SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 30 de Setembro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO II | Nº 0318

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PRESIDENTE
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

PORTARIA nº 34/2011, 29 de setembro de 2011.

MARCIO VANDERSON SOARES DA CRUZ, *Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis – Pa*, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 59, §2º da Lei Orgânica do Município de Salinópolis, pela presente.

Resolve:
Art. 1º - Fica publicada a Emenda a Lei Orgânica do Município de Salinópolis, de numero 01/2011.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Cumpra-se e publique.

Salinópolis, 29 de setembro de 2011.

MARCIO VANDERSON SOARES DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

MENSAGEM

MÁRCIO VANDERSON SOARES DA CRUZ
Presidente 2011/2012

Os Membros deste Poder Legislativo, imbuídos do propósito de resgatar valores sociais, econômicos, políticos e, sobretudo, a perfeita integração dos Poderes Constituídos do Município de Salinópolis, os quais devem ser harmônicos entre si, respeitando a autonomia e independência que os impõem o Pacto Federativo disposto nos Artigos 1º e 2º da Constituição Federal, condição inafastável da República Federativa do Brasil e princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito, dedicaram-se à atualização e consolidação pontual da Lei Orgânica do Município de Salinópolis.

Destarte, amparados pelo senso democrático que deve nortear os desígnios legais impostos ao Legislador, independente da condição ideológico-partidária que os divide no Parlamento, nós Vereadores à Câmara Municipal de Salinópolis, hoje, unívocos na missão de contemplar o Povo Salinense com uma Legislação atualizada e, sobretudo, condizente com as mudanças evolutivas operadas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Ordenamento Jurídico Pátrio, promovemos as inserções há muito reclamadas na maior de todas as Leis desta Municipalidade.

Imperativo denotar que o esforço foi conjunto, operado por todos os Membros deste Poder, sem distinção, o que nos deixa à vontade para expressar o orgulho de expor trabalho que se traduz na coleta de informações, na adoção de medidas e estudos técnicos direcionados à consolidação de um articulado maduro, bem estruturado e que possa representar, à altura, os anseios sociais, a devida estruturação dos órgãos, dos Poderes, enfim, o estabelecimento de direitos e deveres de forma segura a atualizada.

Hodiernamente o processo legislativo em qualquer de sua forma, bicameral ou unicameral, não mais suporta a estrutura arcaica estabelecida pelos primórdios da República fundada em 1891. A evolução com que a sociedade se agiganta e demanda novas regras à normatização de condutas, direitos e deveres, reclama uma agilidade, uma resposta célere do Poder Legislativo que se vê obrigado a acompanhar referido processo, sob pena de quedar-se inerte e ver-se, por omissão, responsabilizado por não cumprir sua atividade fim.

Se dizer o direito é normatizar as formas, regular os costumes, as necessidades e materializar as manifestações de conjunto ordenado, hoje o Poder Legislativo do Município de Salinópolis o faz na certeza de estar cumprindo sua missão mor, na certeza de que nunca se furtará da obrigação de albergar o seu Povo sob o manto de uma Lei Orgânica que tenha como sinônimo a própria expressão do povo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Salinópolis, ente da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, como autonomia para regulamentar e gerir tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse, se organiza e rege-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar.
Parágrafo Único. Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2011/2014

Presidente **: Helder Zahluth Barbalho –Prefeito De Ananindeua**
1º Vice-Presidente : Adnan Demackhi – Prefeito De Paragominas
2º Vice-Presidente : Elias Santiago – Prefeito De Concórdia Do Pará
Tesoureiro : Iran Ataide De Lima – Prefeito De Mojú
Secretário : Josenir Gonçalves Nascimento

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL :

Hélio Leite Da Silva – Prefeito De Castanhal
Maurino Magalhães De Lima – Prefeito De Marabá
Marcilio Costa Picanço – Prefeito De Terra Santa
João Carlos Dos Santos Dias – Prefeito De Barcarena
Wagner Oliveira Fontes – Prefeito De Redenção
Cledson Farias Lobato Rodrigues – Prefeito De Bagre

MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

AMAM – Pedro Rodrigues Barbosa – Prefeito de Portel
AMATCARAJÁS – Luciano Guedes – Prefeito de Pau D'Arco
AMBEL – Edmauro Ramos de Faria – Prefeito de Benevides
AMUCAN – Denilson Batalha – Prefeito de Faro
AMUNEP – José Alves Feitosa – Prefeito de Inhangapí
AMUT – Edmir José da Silva – Prefeito de Pacajá
CODESEI – José Waldoli – Prefeito de Cametá
COIMP – Cleuma Bezerra – Prefeita de Primavera

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, observadas as disposições do Título II, Capítulo I, da Constituição Federal.
§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada ou, de qualquer forma, prejudicada pelo fato de litigar com o Município, no âmbito administrativo ou judicial.
§ 2º Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

Art. 4º A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 5º E assegurado no Município o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.
Parágrafo Único. Na impossibilidade comprovada de exercer, imediata e eficazmente, a garantia prevista no "caput", o Poder Municipal tem o dever de estabelecer programas e organizar planos para a erradicação da pobreza absoluta, hipótese em que a exigibilidade do direito à existência digna se circunscreve à execução tempestiva das etapas previstas nos aludidos planos e programas.

Art. 6º O Município usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrigados no Título II da Constituição Federal.
§ 1º Será punido, na forma da lei, o agente público, independentemente da função que exerça, que violar os direitos constitucionais.
§ 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional e desta Lei.

Capítulo II
DA SOBERANIA POPULAR

Art. 7º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.

Art. 8º Por meio do plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, a lei, a projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei, no todo ou em parte.
§ 1º Pode requerer plebiscito ou referendo:
I - três por cento do eleitorado municipal;
II - o Prefeito Municipal;
III - um quinto, pelo menos, dos Vereadores.
§ 2º A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização aprovada na Câmara Municipal de Salinópolis por, pelo menos, três quintos dos vereadores.
§ 3º A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenha votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda à Lei Orgânica, a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.
§ 4º É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente, se alguma pessoa, física ou jurídica, considerar-se excluída da decisão que possa lhe trazer consequências, na forma da lei.

Art. 9º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, distribuído por todos os distritos, quando se tratar de emenda à Lei Orgânica, e por metade dos distritos, no mínimo, quando se tratar de projeto de lei, com não menos de cinco por cento dos eleitores de cada um deles, em qualquer caso.
Parágrafo Único. O projeto de lei oriundo de iniciativa popular receberá o mesmo tratamento dos demais projetos, facultada a solicitação de urgência para sua apreciação e assegurada a realização de sessão especial com a participação dos interessados, que poderão fazer a defesa do projeto, por meio de representante para tal fim credenciado, na forma regimental.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Município de Salinópolis, pessoa jurídica de direito público interno, na plenitude de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A ação municipal será desenvolvida em todo o território Municipal, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo-se as desigualdades regionais e sociais e promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de raça, origem, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 11. É vedado ao Município manter qualquer residência oficial, salvo a residência destinada ao chefe do Poder Executivo.

Art. 12. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 13. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 14. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 15. A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional de qualquer dos Poderes do Município de Salinópolis, obedecerá aos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, garantida a participação popular no planejamento municipal e observância aos demais princípios e normas das Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica.
§ 1º Os serviços públicos de interesse local serão organizados e prestados em estrita observância aos princípios da continuidade, regularidade, uniformidade, atualidade, eficiência e generalidade.
§ 2º A reincidência no descumprimento da legislação tributária, sanitária, previdenciária ou trabalhista por empresa permissionária ou concessionária do serviço público de interesse local importará em penalidades, inclusive a revogação ou rescisão do respectivo instrumento, sem direito à indenização, na forma da lei.
§ 3º Os Conselhos e Órgãos Colegiados instituídos no Município de Salinópolis se constituem em órgãos de cooperação que terão a finalidade de auxiliar à Administração na análise e planejamento de matéria de sua competência.
§ 4º A Administração Pública compreende:
I – Administração Direta é representada pelas Secretarias Municipais ou órgãos equiparados;

II – Administração Indireta é representada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria e somente serão criadas por lei específica.

Art. 16. As atividades da Administração Pública direta e indireta estão sujeitas ao Controle Externo e Interno, na forma da lei.
§ 1º O Controle Externo compete à Câmara Municipal e será por meio de auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, observado o disposto no art. 31 da Constituição Federal.
§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e Programas de Governo;
II – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
III – apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.
§ 3º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao chefe do Poder Executivo e imediatamente comunicará ao Tribunal de Contas dos Municípios sob pena de responsabilidade solidária, na forma do art. 74, da Constituição Federal, disciplinado pela Lei 10.180/2001 e Decreto nº 3.591/2000.
§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 17. O Poder Público, de ofício ou a requerimento dos interessados e sempre que julgar conveniente promoverá a realização de audiência pública para prestar informações e esclarecimentos e receber sugestões sobre as políticas, planos, programas, projetos ou legislação de interesse municipal, na forma da lei.

Art. 18. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
§ 1º Todo serviço de publicidade, de qualquer natureza, dos Poderes do Município, tanto da administração direta quanto da indireta, assim como da Câmara Municipal, quando não realizado diretamente pelo Poder Público e for confiado a agências de publicidade e propaganda, deverá ser precedido de licitação, editais, atos oficiais e de demais instrumentos legais da publicidade obrigatória.
§ 2º. A administração pública deverá divulgar o resultado das licitações efetuadas pelos órgãos que lhe são subordinados até o último dia do mês subseqüente ao de sua realização.
§ 3º. A despesa com publicidade de cada Poder não deverá exceder a um por cento do orçamento realizado.

Art. 19. Fica criado no Município de Salinópolis o Processo de Transição de Governo Municipal, por meio do qual serão estabelecidos normas e princípios com o objetivo de proporcionar melhores condições para que o candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal possa receber de seu antecessor todos os dados necessários para ajudar nos programas e projetos da Administração Municipal.
§ 1º Será criada uma equipe de transição com o objetivo de proporcionar as condições de que trata o *caput* deste artigo, para a qual o Prefeito em exercício indicará 5 (cinco) membros de sua Administração, sob o comando de um coordenador geral, sendo que o mesmo será o responsável por todas as solicitações à Administração atual.
§ 2º O Processo de transição terá início no prazo de 40 dias úteis após o resultado final das eleições municipais e se encerra no final do mandato do exercício vigente, sendo de responsabilidade da Administração atual disponibilizar, local, infraestrutura e apoio administrativo para o desempenho de sua atividade.

Art. 20. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma única vez por igual período.
§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade em relação a novos concursados, para assumir cargos ou emprego.
§ 4º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentual mínimo previsto em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
§ 5º é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;
§ 6º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
§ 7º a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, observadas as exigências estabelecidas pela constituição federal;
§ 8º Quanto à remuneração e vencimentos:
I - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
II – lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
III – a menor remuneração dos servidores públicos nunca será inferior ao salário mínimo vigente no País;
IV – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos praticados pelo Poder Executivo;
V – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

SEÇÃO I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 21. O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:
I - regime jurídico único, estabelecido em lei própria;
II – participação nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Salinópolis, ou em sua ausência pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Pará;
III - estabilidade, conforme os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;
IV - vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado;
V - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, respeitado, no tocante à remuneração, as Constituições Federal e Estadual;
VI - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, tomando por base o mês de dezembro;
VII - remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em quarenta por cento, à do diurno;
VIII - adicional por tempo de serviço, na forma da lei;
IX - salário família para seus dependentes;
X - duração do trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
XI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, assegurado, quando for o caso, o direito de gozá-lo em dia de domingo, a cada período de cinco semanas, no máximo;
XII - licença-paternidade pelo prazo mínimo de cinco dias, nos termos da lei;
XIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e pago antecipadamente;
XIV – licença à gestante ou à mãe adotiva de criança de até um ano de idade, com todos os direitos e vantagens, com a duração de cento e oitenta dias;
XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XVII - gratificação adicional por escolaridade, de acordo com o grau respectivo, nos termos da lei;
XVIII - gratificação especial progressiva para o exercício efetivo do magistério aos servidores professores;
XIX - adicional de turno para os servidores submetidos a turnos de trabalho, de revezamento ou não, nos termos e limites mínimos fixados em lei;
XX - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
XXI - vale-transporte e vale-refeição, na forma da lei;
XXII - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;
XXIII - a remuneração do serviço extraordinário será acrescida de, no mínimo, cinqüenta por cento da hora normal;
XXIV - prestação de concurso público, sem limite de idade, ressalvado o limite constitucional para a aposentadoria compulsória aos setenta anos;
XXV - licença para assistir parente até o segundo grau ou pessoa com quem viva em união estável, em caso de doença, quando tal for comprovado através de inspeção médica que indique ser indispensável tal assistência, nos termos da lei;
XXVI - ao homem ou à mulher e seus dependentes o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da lei;
XXVII - especial proteção à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro;
XXVIII - não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo-primeiro dia subseqüente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei;
XXIX - demitido, se absolvido pela Justiça na ação referente ao ato que lhe deu causa, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos;
XXX - à servidora pública o direito de amamentar o filho até que este complete seis meses de idade, durante a jornada de trabalho, com dois descansos especiais de meia hora cada um, caso haja creche no local de trabalho;
XXXI - os cargos de direção e assessoramento superior da administração indireta, exceto de titular de órgão, são privativos dos mesmos, respeitados os critérios de mérito e aptidão, na forma da lei;
XXXII - eleito para a diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;
XXXIII - à livre associação profissional e sindical e direito de greve, na forma da lei;
§ 1º Aplicam-se aos servidores públicos municipais as regras do art. 40 da Constituição Federal.
§ 2º São assegurados aos servidores cedidos de um órgão para outro todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pela instituição onde passarão a exercer suas atividades.

Art. 22. O Município deverá instituir planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta e indireta, autarquias e fundações, mediante lei.
Parágrafo Único. O vencimento do servidor será corrigido, mensalmente, nos mesmos índices da inflação, sem prejuízo de qualquer outra vantagem.

Art. 23. E obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 24. Os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público são aqueles definidos em lei.
§ 1º São vedadas contratações por necessidade temporária, existindo cargos vagos correspondentes.
§ 2º É vedada a contratação de funcionário, por necessidade temporária, sem cargo previamente criado através de ato do Poder Executivo Municipal, salvo os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 25. Os nomeados para cargo titular de departamento e diretoria apresentarão, antes e ao término da investidura, declaração de bens que será publicada em órgão oficial.

Art. 26. Nenhum servidor poderá ser diretor, dirigente, ou integrante de conselho de empresa fornecedora ou contratada do Poder Público Municipal, sujeitando-se o infrator à penalidade de exoneração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 27. A cessação do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a fazenda municipal.
Parágrafo Único. O titular do órgão de assuntos jurídicos é obrigado a propor a competente ação regressiva, ainda que havendo sentença homologatória ou acordo administrativo.

Art. 28. A administração pública estabelecerá e manterá uma política geral de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos que assegure ao servidor público a integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando-a às diretrizes do regime jurídico único e respectivos planos de carreira, cargos e salários.

Art. 29. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, quando atenda, efetivamente, ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 30. É obrigatória a constituição de comissão interna de prevenção de acidentes nos órgãos públicos municipais, de acordo com a lei.

Art. 31. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e para o exercício do cargo.

CAPÍTULO III
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 32. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual e nesta Lei Orgânica.
§ 1º A criação de Distrito poderá ocorrer ainda, por meio da fusão de um ou mais distritos, os quais serão automaticamente extintos, dispensados, nesta hipótese, a observância dos requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei Orgânica.
§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede e será administrado por um Administrador Distrital, nomeado pelo Prefeito, após aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 33. Além do que estabelece a Legislação Estadual, são requisitos para a criação de Distritos:
I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;
II – na povoação-sede, existência de centro urbano já constituído com mais de cem casas;
III – existência de escola, posto de saúde e posto policial.
§ 1º A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:
a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;
c) certidão emitida pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Salinópolis comprovando a existência de escola, posto de saúde e policial.

Art. 34. O processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação dirigida à Câmara Municipal assinada, no mínimo, por cem eleitores domiciliados na área do pretenso Distrito, devidamente reconhecidas em cartório.
Parágrafo Único. Fica garantida a gratuidade no reconhecimento das assinaturas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 35. Cumpridas as exigências legais a Câmara Municipal aprovará o Projeto de Lei criando o Distrito e o encaminhará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e providenciará a publicação da respectiva Lei no Diário Oficial do Estado.
§ 1º No prazo de trinta (30) dias a contar da publicação da lei de que trata este artigo, o Prefeito nomeará o Administrador Distrital.
§ 2º A instalação far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis, na Sede do Distrito, com a posse do Administrador realizada em ato solene presidido pelo Prefeito Municipal, devidamente registrado em livro próprio, cabendo a este comunicar às autoridades constituídas do Estado e demais órgãos competentes.
§ 3º O Prefeito Municipal, no prazo de máximo de cento e oitenta dias, contados da instalação do Distrito, adotará as providências junto aos órgãos fundiários.

SEÇÃO I
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 36. Criado o Distrito, fica o Poder Executivo autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital, cuja remuneração é a fixada na legislação municipal.

Art. 37. A competência dos Agentes Distritais limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Art. 38. Aos Agentes Distritais compete:
I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito Municipal, as Leis, resoluções, decretos, regulamentos e demais atos dos Poderes Executivo e Legislativo;
II – coordenar**,** fiscalizar e supervisionar os serviços públicos distritais;
III – atender as reclamações e encaminhar ao Poder Executivo as que não lhe competem;
IV – propor ao Poder Executivo a admissão e dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
V – sugerir e indicar ao Prefeito ou Secretários Municipais, as providências necessárias ao Distrito;
VI – promover a manutenção dos bens públicos localizados no Distrito**;**
VII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;
VIII – Executar outras atividades que lhes forem cometidas pelo Prefeito e Legislação Municipal;
IX - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Executivo ou pela Câmara Municipal;
X – Prestar contas das verbas recebidas destinadas às despesas da Administração Distrital, na forma da lei.

SEÇÃO II
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 39. Os Conselheiros Distritais, quando de suas posses, proferirão o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO."

Art. 40. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 41. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno, e , extraordinariamente, por convocação do prefeito ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.
§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital que não terá direito a voto.
§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleitos.
§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão promovidos pela Administração Distrital.
§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 42. Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital será convocado o respectivo suplente.

Art. 43. Compete ao Conselho Distrital:
I – elaborar o seu Regimento Interno;
II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a Proposta Orçamentária Anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito no prazos por este fixados;
III – opinar, obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
V - representar ao prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 44. Compete ao Município prover a tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, observando as Constituições Federal e Estadual, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – organizar-se, administrativamente, observada a legislação federal e estadual;
II – legislar sobre assunto de interesse local;
III – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
IV – elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
V – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
VIII – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual do Municipal, prevendo as receitas e fixando as despesas, com base no seu planejamento na forma da lei;
IX – organizar os seus quadros funcionais e estabelecer o regime jurídico dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta, bem como os respectivos planos de cargos, carreira e salários.
X – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
XI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
XII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
XIII – baixar normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e estabelecer limitações urbanísticas;
XIV – conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, assim como cassar a concedida a estabelecimento cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento que estiver funcionando sem licença ou em desacordo com a lei;
XV – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e da remoção do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;
XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e

similares, observando as normas federais pertinentes, especialmente a legislação trabalhista;
XVII – prestar assistência médico-odontológica-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a União, Estado ou com instituições públicas ou privadas idôneas;
XVIII – dispor sobre serviços funerários e cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;
XIX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
XX – conceder, permitir, autorizar e regulamentar, observada a legislação em vigor, os serviços de transporte coletivo, táxis e alternativos, fixando as respectivas tarifas;
XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXIII – dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de norma municipal;
XXIV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:
mercados, feiras e matadouros;
construção e conservação de ramais e estradas vicinais;
iluminação pública;
esgoto;
transportes fluviais estritamente municipais;
sistema de abastecimento de água;
transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, e de outros resíduos de qualquer natureza.
XXV – estabelecer e impor penalidades por infração das suas leis e regulamentos;
XXVI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e do Ensino Fundamental;
XXVII – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
XXVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de polícia Municipal.
XXIX – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, na forma da Lei;
XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
XXXI – instituir, sempre com vistas ao interesse urbanístico, o Código de Obras, nele estabelecendo, as normas de edificação, de reparação, de demolição e de arruamento, bem como normas de loteamento e zoneamento urbano e de delimitações urbanísticas convencionais à ordenação de seu território observada a legislação federal;
XXXII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e a ocupação do solo urbano, devendo preservar áreas destinadas a:
zonas verdes e demais logradouros públicos;
passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
XXXIII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
XXXIV – dispor sobre a utilização dos bens municipais por terceiros;
XXXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
XXXVI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XXXVII – exigir na forma da lei, à execução de obras ou o exercício de atividades causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;
XXXVIII – realizar serviços de Assistência Social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
XXXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XL – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XLI - permutar seus bens com outros de domínio privado, no caso de interesse do Município;
XLII – instituir e regulamentar feiras livres para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade e produtos da lavoura;
XLIII – assegurar a expedição de certidões requeridas aos órgãos e repartições públicos da Administração Municipal, destinada à prova, defesa de direito ou esclarecimento de situações, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de incursão no crime de responsabilidade do responsável pelo órgão ou repartição;
XLIV – aceitar legados e doações, destinando suas aplicações em matéria de interesse exclusivamente municipal;
XLV - organizar o plano geral de viação do município, planejar, construir e conservar estradas e demais vias municipais;
XLVI – organizar sistemas e criar brigadas municipais de prevenção e combate a incêndios;
XLVII – instituir quando impuser o interesse público, armazéns de emergência ou postos de abastecimento para fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população, sem fins lucrativos;
XLVIII – fomentar o comércio, a lavoura, a atividade pesqueira e as indústrias em geral localizadas no Município, podendo para isso, além de outras medidas, exposição de produtos, com prêmios aos expositores que mais se sobressaírem;
XLIX – subvencionar, na forma da lei e mediante interesse público, estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou beneficência;
L – organizar e manter o serviço de fiscalização necessário ao poder de polícia administrativo;
LI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo aos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais para provar que os empreendimentos:
não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a fauna, a flora e paisagem em geral;
não causarão, mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rio, lagos ou represas.
LII - instituir posturas locais juntando-as em código;
LIII - promover o tombamento do patrimônio histórico, artístico e cultural;
LIV - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
LV - integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, com o Estado ou União para solução de problemas comuns;
LVI - instituir o uso dos símbolos do Município;
LVII - realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública respeitando a legislação aplicável;
LVIII - conceder isenções fiscais ou remissões da dívida pública;
LIX - contratar a realização de obras, serviços de engenharia e serviços de apoio operacional, observada a legislação vigente;
LX - dar prioridade às medidas que visem a proteger a infância. estimulando e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de ação;
LXI - fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessárias à diminuição da violência urbana em geral e, em especial, da violência contra a mulher, a criança, o idoso e o portador de deficiência;

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 45. Ao Município compete concorrente e supletivamente com a União e o Estado:
I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, e as Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte tombadas e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 46. Ao Município é vedado:
I – estabelecer cultos ou seitas religiosas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, que pela imprensa escrita, falada, televisada ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração, salvo disposto na legislação eleitoral;
IV – outorgar isenções, conceder anistias fiscais ou remissões de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
V – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
VI – limitar o tráfego de pessoas ou de mercadorias por meio de tributos intermunicipais;
VII – estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua origem ou destino;
VIII – cobrar tributos:
em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
IX – utilizar tributos como confisco:
X – instituir imposto sobre:
patrimônio, rendas ou serviços da união, dos estados e de outros municípios;
templos de qualquer culto;
patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, instituições educacionais sem fins lucrativos, entidades sindicais e assistenciais, atendidos os requisitos de lei federal;
XI – doar bens moveis ou imóveis sem justificado interesse publico.

Art. 47. É vedado ao Município o pagamento de pensões ou aposentadorias a qualquer título, a ex-prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.
Parágrafo Único – Fica mantido o pagamento de pensão a ex-prefeitos, cujos mandatos terminaram antes da promulgação desta Lei.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
E DAS SESSÕES

Art. 48. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara municipal.
Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 49. A Câmara Municipal é composta de 13 (treze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 50. A Câmara Municipal, independente de convocação reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º A Câmara se reunirá em Sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, conforme dispuser o seu Regimento Interno;
§ 3º A convocação para sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:
I – pelo Prefeito, quando a entender necessária;
II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
III – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica e Regimento Interno.
§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 51. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante desta Lei Orgânica.

Art. 52. A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho sem a aprovação da LDO e em 15 de dezembro, sem a aprovação da Lei Orçamentária.

Art. 53. As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto desta Lei.
§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, que não judicial, poderão ser realizadas reuniões em outro local designado pela Mesa Diretora, no auto da verificação da ocorrência, mediante autorização plenária.
§ 2º As Reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 54. As reuniões serão públicas podendo ser secretas, mediante autorização de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em razão de motivo relevante.

Art. 55. As Reuniões Ordinárias somente poderão ser abertas depois de comprovada a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
§ 1º As reuniões extraordinárias, realizadas durante o período normal de funcionamento da câmara, estabelecido pelo artigo 39 desta Lei Orgânica, serão realizadas após as reuniões ordinárias e terão início depois de comprovada a maioria absoluta dos membros da câmara e destinar-se-ão à apreciação de matérias constantes da pauta ordinária, que demandem ou estejam em regime de urgência.
§ 2º As reuniões solenes e especiais poderão iniciar com qualquer número, vedada as deliberações.
§ 3º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a lista de presença de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 56. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 46, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - orçamento anual e plurianual, abertura e operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções fiscais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas;
II - planos e programas municipais;
III - plano diretor do Município, especialmente planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
IV - organização do território municipal, especialmente em distritos, e delimitação do perímetro urbano;

V - bens e serviços do Município, objetos de concessão, permissão ou autorização de uso e alienação de bens imóveis;
VI - programas de auxílio ou subvenção a terceiros, em caráter especial;
VII - autorizar ou aprovar convênios, acordos, operações ou contratos de que resultem para o Município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na lei orçamentária, bem como, autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;
VIII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos, inclusive, aos servidores de autarquias e fundações públicas, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;
IX – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
saúde, assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
incentivo à indústria, ao comércio e à atividade pesqueira;
criação de Distritos Industriais;
promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento;
combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;
concessão de auxílios e subvenções;
concessões ou permissões de serviços públicos;
concessão de direito real de uso de bens municipais;
alienação e concessão de bens imóveis;
aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação;
criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público exigir.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 57. Compete privativamente à Câmara Municipal:
I – A eleição da mesa diretora dar-se a, anualmente, permitindo a reeleição dos membros para a mesma função, bem como distituí-la na forma desta lei orgânica do regimento interno.
II - elaborar seu Regimento Interno;
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como fixar os respectivos vencimentos observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercendo, ainda, sua autonomia administrativa na esfera judicial e extrajudicial;
IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los, definitivamente do exercício do cargo observadas as normas pertinentes, bem como empossar seus Membros;
V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentarem-se do Município, quando a ausência exceder a 15 dias;
VI – conceder licença, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
VII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores, observados os princípios estabelecidos pelo artigo 29, V, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
VIII – julgar anualmente, no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;
IX – exercer com auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
X - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;
XI - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;
XII - declarar a perda ou suspensão temporária do mandato de Vereador, desde que presentes dois terços de seus membros e decisão por maioria absoluta de votos;
XIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
XVI - convocar o Prefeito, Secretários Municipais e assemelhados, se for o caso, bem como os titulares dos órgãos e repartições públicas, autarquias, fundações ou de empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
XVII – mudar temporariamente sua sede;
XVIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, na forma da Lei, nos crimes de responsabilidade;
XIX – proceder a tomada de contas do Prefeito, no prazo de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, quando não encaminhada à Câmara Municipal
XX - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;
XXI - apreciar relatório anual da Mesa da Câmara;
XXII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus Membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública;
XXIII – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por meio de escrutínio secreto e decisão, no mínimo, de dois terços de seus Membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;
XXIV – conceder Títulos Honoríficos e qualquer outra honraria a pessoas que tenham prestado reconhecidos e relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por maioria absoluta de seus Membros;
XXV – compete ainda privativamente à Câmara Municipal, a deliberação de:
requerimentos;
moções;
indicações
resoluções;
decretos legislativos;
medidas provisórias;
leis delegadas e;
emendas à Lei Orgânica.
§ 1º É fixado em vinte dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os Secretários Municipais, os demais responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal e por suas Comissões na forma desta Lei Orgânica.
§ 2º O não atendimento no prazo fixado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na forma da lei, a intervenção do Poder Judiciário.
§ 3º Os Secretários Municipais comparecerão à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria ou mediante convocação pela Mesa, para expor assunto de interesse relevante de sua Secretaria.

Art. 58. Compete à Câmara Municipal propor e decidir sobre os atos de tombamento de bens imóveis considerados por seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 59. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município, aplicando-se as regras da Constituição Federal.
Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem.

Art. 60. O Vereador não poderá:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
II - desde a posse:
a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;
b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
d) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a.

SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO

Art. 61. Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando decretar a justiça eleitoral;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
§ 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2° Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
§ 3° Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
§ 4° O regimento interno estabelecerá uma gradação de penas, incluindo advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato para as faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no § 2°.

Art. 62. Não perderá o mandato o Vereador:
I - quando licenciado, nos casos de:
a) doença comprovada;
b) maternidade ou paternidade, no prazo da lei;
c) adoção, nos termos em que a lei dispuser;
d) quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.
II - quando se ausentar para tratar de assuntos particulares sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa;
III - quando investido em Cargo de Comissão ou Função de Confiança da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da União, Estado e Município, podendo optar pela remuneração do mandato (Emenda nº 02, de 11/03/91);
IV - quando for servidor público, desde que haja compatibilidade de horário, percebendo as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
Parágrafo Único. O suplente será convocado nos casos em que a ausência do titular for, no mínimo, de noventa dias, além daqueles previstos no artigo anterior.

SEÇÃO VI
DA POSSE

Art. 63. A Câmara Municipal se reunirá em Sessão Preparatória a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da Legislatura para a posse de seus Membros e eleição da Mesa Diretora.

Art. 64. O Vereador tomará posse e apresentará declaração de seus bens, a qual deverá constar na ata da primeira reunião da legislatura e no penúltimo mês do mandato, novamente, o Vereador apresentará sua declaração, constando em Ata.

Art. 65. Preenchidas as exigências do artigo anterior, o Vereador prestará o seguinte compromisso à posse: PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO.
Parágrafo Único. O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão para este fim realizada poderá fazê-lo, perante o Presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

Art. 66. Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação da legislatura, considerar-se-á extinto seu mandato.
Parágrafo Único. O suplente convocado terá o prazo de dez dias para tomar posse, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

Art. 67. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo Único. O Presidente dará à Câmara Municipal o conhecimento do pedido, em sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma desta Lei.

Art. 68. Os vereadores devem ser domiciliados e residentes no Município de Salinópolis.

Art. 69. Nenhum vereador deve votar em negocio de seu particular interesse ou interesse de pessoa com quem viva em união estável, ou de seus antecedentes, descendentes e colaterais, consangüíneos ou por afinidade, até o terceiro grau.

SEÇÃO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 70. O subsídio do Vereador será fixado por lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal mediante proposta de qualquer Vereador, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.
Parágrafo Único. O subsídio de que trata este artigo será fixado em cada Legislatura para a subsequente, na forma como dispões o Inciso VI do Artigo 29, da Constituição Federal e terão como limites os estabelecidos pelas alíneas “a” a “f”, do mesmo dispositivo, observando-se ainda o disposto no Art. 20, inciso III, alínea “a” e artigo 71, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 71. Lei fixará critérios de indenização para as despesas de viagens dos Vereadores.
Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não constitui remuneração.

SEÇÃO VIII
DA MESA DIRETORA

Art. 72. O mandato da mesa diretora será de um ano, permitida a reeleição na mesma Legislatura.

Art. 73. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente e de Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão observada a ordem hierárquica.
§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.
§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou pela quebra do decoro parlamentar, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 74. A eleição e posse dos Membros da Mesa Diretora ocorrerá na Reunião Preparatória no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da Legislatura.

SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 75. Compete à Mesa Diretora da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
I - praticar atos de execução das deliberações de Plenário, na forma regimental;
II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessária;
III - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixar os respectivos vencimentos;
IV - colocar à disposição de órgãos e entidades, mediante requisição, funcionários da Câmara Municipal, com ou sem ônus, salvo para a Justiça Eleitoral;
V - prestar informação a qualquer munícipe ou entidade em prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido por escrito sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

Art. 76. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 77. À Mesa, dentre outras atribuições, compete ainda:
I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
III – propor projeto de decreto legislativo doando bens móveis e imóveis da Câmara;
IV – proibir a entrada de qualquer pessoa, inclusive vereador, portando arma em qualquer dependência da câmara;
VI – promulgar emendas a lei orgânica, decretos e resoluções;
VII – representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
VIII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
IX – declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Membro da Câmara, nos casos previstos nos Incisos I, II e III do Artigo 61 e seu § 3º, desta Lei Orgânica.
X – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta de Orçamento da Câmara Municipal para ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora.

SUBSEÇÃO II
DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 78. Dentre outras atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:
I – representar a Câmara, em Juízo ou fora dele;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar os Decretos Legislativos, as Resoluções, bem como as leis provenientes da sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara, em caso de silêncio do Prefeito;
V – publicar os seus atos e os de iniciativa da Mesa Diretora;
VI – requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara bem como autorizar suas despesas;
VII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;
X – apresentar ao Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
XI – substituir o Prefeito nos casos previstos em lei;
XII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
XIII – realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil e membros da comunidade;
XIV – administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
XV – remeter para a sanção do Prefeito, as leis aprovadas pela Câmara, dentro do prazo de dez dias úteis.

SEÇÃO IX
DAS LICENÇAS

Art. 79. O Vereador poderá licenciar-se:
I – por motivo de saúde, devidamente comprovado por meio de atestado médico, não superior a trinta dias, na forma como dispõe o Regimento Interno;
II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a sessenta dias, mediante aprovação plenária;
III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
IV – em face de licença maternidade, quando Vereadora, observado neste caso, as mesmas regras aplicadas a servidor público do Município;
§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador:
licenciado nos termos dos Incisos I e IV;
licenciado na forma do Inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Mesa ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.
§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandado, considerando-se automaticamente licenciado.

SEÇÃO X
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 80. No caso de vaga ou de licença superior a trinta dias, por motivo de saúde ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será convocado o respectivo suplente pelo Presidente da Câmara.
§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara Municipal.
§ 2º Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o quorum será calculado com base nos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XI
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 81. As votações das matérias constantes da ordem do dia só poderão ser iniciadas mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 1º Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos seus Membros.

§ 2º Dependerão do voto da maioria absoluta dos Membros, a Câmara Municipal, a deliberação das seguintes matérias e suas alterações:
I - Código tributário Municipal;
II – Código de Obras do Município;
III – Código de Postura do Município;
IV - Estatuto do Magistério;
V – o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
VI – Plano Diretor do Município;
VII – Plano Plurianual;
VIII – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IX – a Lei Orçamentária anual;
X – a Resolução que alterar o Regimento Interno;
XI – o Zoneamento Urbano, Diretrizes e Suplementares;
XII – criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
XIII – derrubada do Veto do Prefeito a projetos de lei;
XIV – perdão da Dívida Ativa, nos casos de calamidade pública comprovada a pobreza do contribuinte;
§ 3º Dependerão do voto de dois terços dos Membros da Câmara, as deliberações sobre as seguintes matérias:
I – cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, na forma do art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67;
II – concessão de serviços públicos;
III – concessão de direito real de uso;
IV – alienação de bens imóveis;
V – requisição de bens imóveis por doação com encargo;
VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
VII – na contratação de empréstimos ou qualquer operação de crédito que resulta em dívida ou ônus para o Município;
VIII – rejeição de sessão dos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios;
IX – realização de reunião secreta;
X – transferência provisória da sua sede;
XI – rejeição de projeto de Lei Orçamentária;
XII – concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra homenagem;
XIII – representação solicitando alteração político-administrativa do Município;
XIV – destituição de Membro da Mesa;
XV – solicitação do Governador do Estado para decretação de intervenção no Município, nos termos da Constituição federal e Estadual;
§ 4º O Presidente da Câmara ou o seu substituto só terá direito a voto:
na eleição da Mesa;
quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto de dois terços dos Membros da Câmara;
quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
§ 5º O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:
na eleição dos Membros da Mesa;
cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;
apreciação de veto do Prefeito.

SEÇÃO XII
DAS COMISSÕES

Art. 82. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais ou Temporárias e, Representativa que funcionará exclusivamente no recesso, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no Ato que as constituir.
§ 1° Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal, observada a Constituição Federal.
§ 2° Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:
I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa.
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar Secretários do Município ou dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta para prestar informações acerca de assuntos inerentes a suas atribuições;
IV - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
V - receber petições, reclamações, representações ou denúncias idôneas de irregularidades decorrentes de ações ou omissões de agente público ou autoridade ou entidades públicas;
VI – qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontre para estudo;
VII – O Presidente da Câmara, no caso do Inciso anterior, enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.
§ 3° As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um quinto de seus membros, independentemente de aprovação plenária, para a apuração de fato determinado e por razão certa, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, assegurando-se às comissões ou a seus membros, em conjunto ou isoladamente, poderes para:
I - realizar vistorias, diligências, inquirições, verificações ou levantamentos, inclusive contábeis, financeiros ou administrativos, nos órgãos da administração direta ou indireta, onde terão livre acesso e permanência, podendo requisitar a exibição de documentos ou coisas e a prestação de esclarecimentos que entender necessários, fixando prazo para o atendimento;
II - convocar dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta ou servidores públicos, para prestar informações que julgar necessárias;
III - transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
§ 4° A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas ao cumprimento de suas deliberações e à obtenção de provas, quando estas lhe forem sonegadas ou quando obstruídos ou embaraçados seus atos.
§ 5° No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por meio de seu Presidente:
I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
II - requerer a convocação de qualquer servidor da administração direta e indireta do Município;
III - tomar o depoimento de quaisquer agentes públicos ou cidadão; intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
IV - ordenar a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.
§ 6° O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as ordens manifestamente legais.
§ 7° De acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, as testemunhas intimadas, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, se sujeitam à intimação que será solicitada ao juiz criminal da localidade onde possuem domicílio ou residem.
§ 8° A Comissão Parlamentar de Inquérito publicará relatório conclusivo, no órgão oficial, no qual constarão histórico do fato, as lesões ao erário público; as pessoas físicas e jurídicas devidamente qualificadas, que estiverem comprovadamente envolvidas, e, sendo o caso, a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.
§ 9° As sanções administrativas serão compatíveis com o nível de envolvimento de servidor ou autoridade, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

SEÇÃO XII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 83. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Leis Delegadas;
V – Medidas Provisórias;
V – Decretos Legislativos e;
VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO I
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 84 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – do Presidente da Câmara;
II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
III – do Prefeito Municipal;
IV – pela iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.
§ 1º. Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de cinco dias, e será considerada aprovada se obtiver o voto de pelo menos dois terços dos Membros da Câmara, nos dois turnos.
§ 2º. A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com respectivo número de ordem.
§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 85. A iniciativa das leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Membro da Câmara ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.
§ 1º A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município, contendo assunto de interesse específico da municipalidade, da cidade ou dos bairros.
§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o procedimento pelo qual os projetos de iniciativa popular serão processados e defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 86. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara municipal, observados as demais exigências estabelecidas às leis ordinárias.
§ 1º Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras ou Edificações;
III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
IV – Código de Postura do Município;
V – Lei de Zoneamento Urbano;
VI – Lei de Parcelamento do Solo
§ 2º Os Projetos de Lei Complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara.
§ 3º Os Projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos antes de submetidos à discussão na Câmara, serão divulgados com a maior amplitude possível.
§ 4º Dentro do prazo de quinze dias, contados da data da publicação dos projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, o qual as encaminhará para a apreciação da Comissão Especial.
§ 5º As Leis Ordinárias serão aprovadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 87. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquicas, bem como a fixação ou reajuste de suas respectivas remunerações;
II – serviços públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
IV – as leis orçamentárias;
V – organização administrativa, matéria tributária e serviços da Administração Municipal.
Parágrafo Único – Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem a lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual.

Art. 88. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:
I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II – a fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;
III – a criação de distritos após manifestação favorável por meio de plebiscito, na forma da lei.

Art. 89. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data de sua protocolização ou da solicitação da urgência, se requerida após o início da tramitação da matéria;
§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente de solicitação, a proposição será incluída na Ordem do Dia da reunião imediatamente subseqüente a expiração do aludido prazo, para imediata apreciação, sobrestando as demais matérias até que se ultime a votação, exceto medida provisória e veto à Lei Orçamentária.
§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 90. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito para a sanção, dentro de 10 dias úteis.
§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento.
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção e, se não o fizer dentro de quarenta e oito horas, o fará o presidente da câmara, cabendo, na sua ausência, aos demais membros da mesa, respeitada a ordem hierárquica de sucessão.
§ 4º A apreciação do veto será dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.
§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido do § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, exceto medida provisória.
§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara o fará observado disposto no § 3º.

Art. 91. As leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.
§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e as leis orçamentárias, não serão objetos de delegação.
§ 2º. A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 3º. O decreto legislativo determinará a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 92. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente será objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEBSEÇÃO III
DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 93. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, a qual estando de recesso será

convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de quarenta e oito horas.
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a:
a) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares;
b) reservada a lei complementar;
c) já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Câmara e pendente de sanção ou veto do Prefeito;
d) que implique instituição ou majoração de impostos.
§ 2º As medidas provisórias perderão eficácia desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar por meio de Decreto Legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes durante a sua vigência.

SEBSEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS
E DAS RESOLUÇÕES

Art. 94. Por meio de decreto legislativo, a Câmara Municipal se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, por meio de resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.
§ 1º Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgadas pela Mesa Diretora.
§ 2º O Decreto Legislativo tem força de lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 95. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 96. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.
Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 97. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição em reunião solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de observar as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica e demais leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo dentro dos princípios da democracia, da legalidade e da fraternidade.
Parágrafo Único – Decorridos 15 dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior justificado e aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 98. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 99. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM DE TODOS E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA.

Art. 100. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará as declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Art. 101. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários Municipais, serão fixados, em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, assegurada a revisão anual, obedecidos os limites e demais princípios da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I
DO IMPEDIMENTO E
DA VACÂNCIA

Art. 102. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 103. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período de seus antecessores;
II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA E DAS FÉRIAS

Art. 104. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação, quando:
I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 105. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério, a época para usufruir do descanso.

Art. 106. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 dias e nem do país, sem autorização da câmara, sob pena de perda do mandato.

Art. 107. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município e dele não podem se ausentar por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.
Parágrafo Único. Tratando-se de viagem oficial, a autoridade, no prazo de trinta dias, após o retorno, remeterá relatório circunstanciado à Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III
DA RENÚNCIA, DO IMPEDIMENTO,
DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 108. A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município torna-se efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Câmara Municipal.

Art. 109. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.
Parágrafo Único. Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo de optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal.

Art. 110. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário da Chefia do Poder Executivo, os membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecendo ao critério de hierarquia e demais Vereadores pelo critério de maior idade.

Art. 111. Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.
Parágrafo Único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e do disposto na legislação federal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

E DO VICE-PREFEITO

Art. 112. Cabe ao Prefeito, como chefe da Administração Municipal, executar as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 113. Compete ainda ao Prefeito:
I - representar o Município, sendo que, em juízo, por procuradores habilitados;
II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares de sua confiança, inclusive os dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas do Município e outros titulares de cargo ou função de confiança ou Comissão;
III - exercer, com o auxilio dos secretários municipais, administradores regionais, agentes distritais e conselhos, a direção da administração municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;
VI - vetar projetos de lei;
VII - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;
VIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
IX - elaborar o Plano Diretor;
X - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, no prazo máximo de trinta dias, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo;
XI - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
XII - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação dos próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
XIII - propor ou aceitar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica;
XIV - propor a divisão administrativa do Município;
XV - nomear e exonerar os agentes distritais, dirigentes das autarquias, empresas públicas, fundações públicas ou sociedades de economia mista de que o Município detenha o controle acionário;
XVI - repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o art. 168 da Constituição Federal;
XVII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;
XVIII - declarar o estado de calamidade pública;
XIX - expedir atos próprios da atividade administrativa;
XX - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;
XXI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas dos Municípios;
XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos;
XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal;
XXIV - remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei, nos termos do art. 165, § 9° da Constituição Federal;
XXV - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
XXVI - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
XXVII – dar denominação aos próprios;
XXVIII – superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços públicos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos autorizados pela Câmara;
XXIX - fazer publicar os atos oficiais;
XXX – contrair empréstimos mediante autorização da Câmara;
XXXI – criar e extinguir os cargos públicos na forma da lei;
XXXII – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e os balancetes do exercício findo;
XXXIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
XXXIV – solicitar o auxilia da Polícia Militar, quando necessário para garantia e cumprimento de seus atos;
XXXV – solicitar autorização da Câmara para a abertura de créditos extraordinários, nos termos da lei;
XXXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
XXXVII – pleitear auxilio da União e do Estado ao Município, com entrega no órgão federal ou estadual competente; de plano de aplicação dos respectivos recursos;
XXXVIII – exercer outras atribuições previstas em lei.
Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, função administrativa que não seja de sua competência exclusiva.

Art. 114. O Vice-Prefeito possui, além de outras, a atribuição de:
I – participar das reuniões do secretariado;
II - em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração Pública municipal.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 115. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica, e especialmente contra:
I – a União, o Estado e o próprio Município;
II – o livre exercício do Poder Legislativo;
III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV – a probidade administrativa;
V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 116. Admitida a acusação contra o Prefeito por dois terços dos votos dos Membros da Câmara, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns.
§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:
I – nas infrações penais comuns, se recebida denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;
II – nos crimes de responsabilidade, após a instrução do processo pela Câmara Municipal.
§ 2º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
§ 3º Enquanto não sobrevier a sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.
§ 4º O Prefeito na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV
DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 117. A extinção e a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ou seu substituto far-se-á de acordo com o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.
§ 1º A extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, independente de deliberação do Plenário, será decretada pela Mesa da Câmara.
§ 2º A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito sujeitar-se-á ao julgamento da Câmara nos crimes de responsabilidade.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 118. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das

contas do Prefeito acompanhadas das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções da auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
§ 2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão oficial que venha a substituí-lo, considerando-se apreciadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos municípios ou órgão oficial que venha a substituí-lo.
§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 119. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
II – acompanhar as execuções de propagandas de trabalho e do orçamento;
III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
IV – verificar a execução dos contratos;
V – e outras estabelecidas por resoluções ou instruções normativas do tribunal de constas dos municípios.

Art. 120. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 121. São auxiliares direto do Prefeito:
I – os Secretários Municipais ou Diretores;
II – os Administradores Distritais.

Art. 122. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos, de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão providos nos correspondentes cargos em comissão, criado por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como, seus deveres, competência e atribuições.

Art. 123. Além das atribuições em lei, compete aos Secretários Municipais:
I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, atos e regulamentos;
III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;
IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados para prestar esclarecimentos sobre a administração pública;
V – exercer as orientações, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;
VI – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência;
VII – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.
Parágrafo Único. A não observância do estabelecido no Inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 124. Os Secretários, Diretores e Administradores Distritais são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem dentro da administração pública.
Parágrafo Único. Os Secretários e Administradores Distritais no ato de posse e no término do exercício do cargo, apresentarão declaração de bens.

Art. 125. Salvo o Distrito sede do Município de Salinópolis, todos os outros poderão ser administrados por subprefeituras.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 126. O Município, para efeito de tributação, será dividido em zonas urbanas e rurais, de forma que o imposto seja progressivo e diferenciado.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 127. E vedado ao Município:
I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias públicas;
VI - instituir imposto sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
§ 1°. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.
§ 2°. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de pagamentos dos preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
§ 3°. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4°. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.
§ 5°. A vedação do inciso III alínea "b" não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, incisos I, II, IV e V, e artigo 154, inciso II, da Constituição Federal.
§ 6°. A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.
VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 128. Compete ao Município instituir:
I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo e diferenciado no tempo e por zona urbana;

II - imposto sobre a transmissão de intervivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, ‘‘b’’, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva do potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
§ 1° O imposto previsto no inciso I será progressivo e diferenciado nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 2° O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3° As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
§ 4° O Município pode instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de seguridade social.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votados pela Câmara Municipal.
§ 1° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 2° Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 130. O sistema de planejamento-orçamento do Município atenderá aos princípios das Constituições Federal e Estadual, aos desta Lei e às normas de direito financeiro.

Art. 131. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, preferencialmente nas que pertencerem ao Estado do Pará ou ao próprio Município, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 132. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçarmentários ou adicionais;
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.
IX - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
Parágrafo Único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano Plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1° O plano plurianual terá vigência de quatro anos e será aprovado no primeiro ano de cada mandato, devendo ser submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de junho desse ano.
§ 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser apresentada até o dia 30 de abril e apreciada pela Câmara Municipal até o dia 30 de junho.
§ 3° Os planos e programas municipais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
§ 4° A lei orçamentária anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.
§ 5° O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas e demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§ 6° Os orçamentos previstos no § 4°, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
§ 7° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
§ 8° Cabe à lei complementar municipal, com observância da legislação estadual e federal:
I - dispor sobre a elaboração e a organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta. bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;
III - estabelecer normas para a elaboração e apresentação de relatórios de acompanhamento da execução dos planos e orçamentos;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.
§ 1º Caberá a Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.
§ 2° As emendas serão apresentadas na Comissão Economia e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.
§ 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.
§ 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5° O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente.
§ 6° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei e nos prazos legais que, em se tratando dos orçamentos anuais, irá até o dia quinze de outubro, respeitado, ainda, o seguinte:
I - se não receber o projeto de lei do orçamento anual no prazo aqui estipulado, a Câmara Municipal considerará como tal a lei orçamentária vigente;
II - a Câmara Municipal deverá deliberar sobre o projeto de lei do orçamento anual até o final da corrente sessão legislativa;
III - se a lei orçamentária anual não entrar em vigor até o início do correspondente exercício financeiro, fica autorizada a execução orçamentária de até um doze avos das respectivas dotações constantes do projeto de lei, para atender despesas inadiáveis.
§ 7° Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 8° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 135. O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório resumido da execução orçamentária da administração direta e indireta com as previsões atualizadas de seus valores, até o fim do exercício financeiro e, até 30 dias, contados a partir do início de sua vigência, versão simplificada da lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 136. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.
Parágrafo Único. Considera-se processo de planejamento a definição de projetos determinados em função da realidade local, preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados.

Art. 137. O município iniciará seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor, no qual constará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:
I – físico territorial, com disposição sobre o sistema viário urbano, zoneamento urbano, loteamento urbano;
II – econômico, com disposição sobre o desenvolvimento econômico do Município;
III – social, com normas destinadas a promoção social da comunidade local e ao bem estar da população.
Parágrafo Único. O Plano Diretor deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos recursos financeiros.

Art. 138. O Município estabelecerá, em lei, o seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificação, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA FORMA

Art. 139. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
j) fixação e alteração de preços.
II – portarias, nos seguintes casos:
a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) autorização para contratação e despesas de servidores sob o regime celetista;
e) designar servidor para desempenhar missão especial;
f) aplicar penalidades administrativas aos servidores municipais;
g) transferir o cargo de prefeito ao substituto legal;
h) outros casos determinados em lei ou decretos
III – contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta lei Orgânica.
b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.
IV – ordem de serviços, nos casos de determinação com efeitos exclusivamente interno.
Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 140. O Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua função e competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os Incisos I e III do artigo anterior.

SEÇÃO II
DA PUBLICIDADE

Art. 141. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.
§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 142. O Prefeito fará publicar:
I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III
DOS REGISTROS

Art. 143. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e obrigatoriamente os de:
I – termo de compromisso de posse;
II – declaração de bens;
III – atas das sessões da Câmara;
IV – cópia de correspondência oficial;
V - registro de lei, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviços;
VI – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
VII – registro cadastral de habilitação de firmas para licitação por tomada de preço;
VIII – licitação e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
IX – contrato de serviço;
X – contabilidade e finanças;
XI – contratos gerais;
XII – concessão, permissões e autorização de serviços públicos e uso de bens imóveis Municipais por terceiros;
XIII – cadastro dos imóveis e sementes Municipais;
XIV – registro de loteamentos aprovados.
§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.
§ 3º. Esses livros estarão abertos a consulta de quaisquer munícipes, desde que os interessados apresentem requerimento devidamente fundamentado.

SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 144. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado com requerimento devidamente justificado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.
Parágrafo Único – As certidões relativas ao exercício do cargo Público o serão fornecidas pela Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 145. São isentas do pagamento de taxas as certidões em defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como as destinadas a prova contra ilegalidade ou abuso de poder, junto às repartições públicas.

CAPÍTULO V
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 146. São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 147. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 148. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, tombando-se os imóveis e numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 149. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I – pela natureza;
II – em relação a cada serviço.
Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 150. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
II – quando móveis ou semoventes, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 151. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 152. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara.

Art. 153. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 154. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 155. A execução das obras públicas Municipais deverão ser sempre norteadas por diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor de adequado sistema de planejamento.

Art. 156. Não será permitido o início de obras, projetos e programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual e Plano Diretor de Desenvolvimento, salvo autorização do Poder Legislativo.
Parágrafo Único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente por terceiros mediante licitação nos termos da lei.

Art. 157. A permissão, a terceiros, para execução de serviço público, sempre a título precário, dependerá de ato unilateral do Prefeito por meio de decreto, e a concessão, sob pena de nulidade, somente será feita mediante autorização da Câmara, por meio de licitação e contrato.
§ 1º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização técnica e adequação às necessidades dos usuários.
§ 2º. O Município poderá retomar, sem qualquer indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato respectivo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

Art. 158. A concessão a terceiro, para execução de serviços públicos ou de utilidade pública, será feita com autorização legislativa mediante contrato, procedido por licitação.

Art. 159. Serão nulas de pleno direito, as permissões e concessões realizadas em desacordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 160. A publicidade exigida pela legislação federal no caso de licitação para a concessão de serviços públicos, sempre por concorrência, deverá ser ampla, inclusive em jornal da capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 161. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo licitatório que assegure as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnico-econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 162. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com a União, o Estado, entidade particular ou mediante consórcio com outros municípios.
Parágrafo Único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa e deverá ter sempre um conselho consultivo com a participação de todos os municípios integrantes, uma autoridade executiva e um conselho fiscal do Município, não pertencente ao serviço público.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 163. O Município promoverá o desenvolvimento de uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, através da elevação do nível de vida e do bem-estar da população, conformes ditames da justiça social, observados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e mais os seguintes:
I - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
II - estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;
III - preferência aos projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
IV - implantação de mecanismos no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras aos micros e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produtos, visando ao estímulo à produção e à viabilidade do crescimento econômico;
V - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
VI - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social de produção com defesa dos interesses do povo;
VII - planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
VIII - integração e descentralização das ações públicas setoriais;
IX - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e da exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
X - integração das ações do Município com as da União e as do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, à saúde, à habitação e à assistência social.

Art. 164. O Município, em conformidade com o art. 179 da Constituição Federal e com os artigos 230 a 233 da Constituição Estadual, dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, às cooperativas e outras formas de associativismo de pequenos agente econômicos, bem como de produtores rurais, pescadores artesanais e artesãos, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, nos termos da lei.
Parágrafo Único. O Município assegurará às empresas mencionadas no *caput* deste artigo:
a) participação nos colegiados de órgãos públicos que definam a política da micro e da pequena empresa;
b) notificação prévia, quando da realização de fiscalização, exceto em casos especiais, na forma da lei.

Art. 165. A postura municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar. organizar e viabilizar as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população.

Art. 166. O Município incentivará as pesquisas tecnológicas, objetivando a modernização do processo produtivo em todos os níveis.

Art. 167. O Município implantará de forma gradual o processo de cogestão administrativa, no setor da economia informal, visando à participação ativa das entidades no processo de seu gerenciamento.

Art. 168. O Município propiciará o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos especializados.

Art. 169. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 170. Constarão do Plano Diretor, a apresentação de um diagnóstico aos problemas de desenvolvimento, as diretrizes para sua solução com as respectivas prioridades da administração para curto, médio e longo prazos.

Art. 171. A política urbana a ser formulada e executada pelo Município terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais federais e estaduais e mais os seguintes:
I - ordenar e controlar a utilização, ocupação e aproveitamento do solo do território do Município, no sentido de efetivar a adequada distribuição das funções e atividades nele exercidas, em consonância com a função social da propriedade;
II - atender às necessidades e carências básicas da população quanto às funções de trabalho, circulação, habitação, abastecimento, saúde, educação, lazer e cultura, promovendo a melhoria da qualidade de vida;
III - otimizar o aproveitamento dos recursos técnicos administrativos, financeiros e comunitários do Município;
IV - preservar o patrimônio ambiental e valorizar o patrimônio arquitetônico, artístico, cultural e ambiental do Município, através da proteção ecológica, paisagística e cultural;
V - promover a participação comunitária no processo de planejamento de desenvolvimento urbano municipal.

Art. 172. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
Parágrafo Único. Na elaboração do Plano Diretor o Município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais, incluindo necessária e expressamente:
I - programa de expansão urbana;
II - programa de uso do solo urbano;
III - programa de dotação urbana, equipamentos urbanos e comunitários;

IV - instrumentos e suporte jurídico de ação do Poder Público através de normas de representação do ambiente natural e construído;
V - sistema de acompanhamento e controle;
VI - diretrizes para o saneamento;

Art. 173. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:
I - de planejamento urbano:
a) plano de desenvolvimento urbano;
b) zoneamento;
c) parcelamento do solo;
d) lei de obras e edificações;
e) cadastro técnico;
II - tributários e financeiros:
a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado no tempo, e por zonas urbanas;
b) contribuição de melhoria;
c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
d) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, segundo os serviços públicos oferecidos;
e) taxação sobre solo criado;
III - institutos jurídicos:
a) desapropriação;
b) servidão administrativa;
c) tombamento;
d) direito real de concessão de uso;
e) usucapião urbano e especial;
f) transferência do direito de construir;
g) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
h) discriminação de terras públicas;
IV - posturas municipais.

Art. 174. O Poder Público Municipal manterá órgão técnico permanente, para conduzir a elaboração do Plano Diretor e promover a implementação e acompanhamento de suas ações e a institucionalização de um processo permanente de planejamento.
Parágrafo Único. Na elaboração do Plano Diretor e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público promoverá audiências públicas com a sociedade civil organizada para colher subsídios à sua efetivação, na forma da lei.

Art. 175. O Plano Diretor terá, devidamente adaptada às peculiaridades locais, as seguintes diretrizes essenciais:
I - discriminar e delimitar áreas urbanas e rurais;
II - designar as unidades de conservação ambiental e outras protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente, situadas na orla dos cursos d'água, rios, baías ou de lagos, nas nascentes permanentes ou temporárias, e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;
III - estabelecer a exigência de prévia avaliação do impacto ambiental, respeitado o disposto no Art. 225, IV, da Constituição Federal;
IV - definir os critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;
V - definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;
VI - definir tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;
VII - implantar a unificação das bases cadastrais do Município, de acordo com as normas estatísticas federais, de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do Território;
VIII - democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;
IX - correção das distorções de valorização do solo urbano;
X - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.
Parágrafo Único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 176. Caberá ao Poder Público Municipal, na sua atribuição de disciplinar o uso do solo, regular as edificações em torno das áreas verdes, criando mecanismos protetores específicos para cada área.

Art. 177. O Município estabelecerá mecanismos de compensação aos proprietários de imóveis considerados de interesse para preservação por seu valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, natural ou arquitetônico, através de incentivos fiscais, isenções tributárias ou transferência do direito de construir.
§ 1° A transferência do direito de construir, que terá caráter excepcional, somente será autorizada após análise e compatibilização pelos órgãos de planejamento urbano e de proteção do patrimônio cultural, sendo vedada a transferência para áreas de interesse para preservação e obrigatório o assentamento no registro de imóveis competente.
§ 2° O descumprimento das condições impostas à transferência importará em sua nulidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 178. As obras e serviços públicos municipais serão priorizados com a utilização de critérios baseados em indicadores sócio-econômicos e, quando for o caso, epidemiológicos, na forma da lei.

Art. 179. Os bens dominicais do Município, quando não destinados ou reservados para equipamentos públicos, serão prioritariamente dirigidos a assentamentos urbanos de população de baixa renda, devidamente regularizados, como tais caracterizados em lei.

Art. 180. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:
I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico e de utilização pública;
IV - a cooperação das associações representativas da sociedade civil organizada no estudo, elaboração e avaliação das políticas, planos, programas e projetos municipais, na forma da lei.

Art. 181. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1° O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
§ 2° Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.
§ 3° Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 182. Fica proibida a edificação permanente nos mananciais de água, salvo quando de utilidade pública, solicitada pela Prefeitura e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 183. Respeitado o disposto na legislação federal e municipal, notadamente no Plano Diretor, são considerados bens de uso comum do povo as praias e os terrenos marginais aos rios e lagos, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a eles, em qualquer direção e sentido, garantidos os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
Parágrafo Único. Não será permitida a urbanificação ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.

Art. 184. A política habitacional do Município integrada às do Estado e da União objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:
I - oferta de lotes urbanizados;
II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
III - atendimento prioritário à família de baixa renda;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução que poderão ser desenvolvidos em convênio com a União, o Estado ou instituições privadas;
V - fomento à política de orientação e assistência técnica ao processo de autoconstrução;
VI - atendimento aos servidores municipais.

Art. 185. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:
a) melhorar a qualidade de vida da população;
b) distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
c) promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
d) promover o desenvolvimento econômico local;
e) preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 186. Na aprovação do projeto para construção de conjuntos habitacionais de interesse social, o Município exigirá, a edificação, pelos incorporadores, de equipamentos sociais, prioritariamente, escolas e creches com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto, sendo os critérios aprovados em lei complementar.

Art. 187. O Município assegurará a participação das lideranças comunitárias e de outros representantes da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração, implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 188. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, facilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos, inclusive determinando sinalização específica, conforme o disposto em lei.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 189. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:
I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;
II - ao fomento à produção agropecuária especialmente a de alimentos, esta, mediante a implantação de núcleos de produção;
III - ao incentivo agroindustrial;
IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
V - à implantação de entrepostos atacadistas, destinados à comercialização da produção regional.

Art. 190. Compete ao Município a adoção de instrumento, que possibilite, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 191. Incumbe ao Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica:
I - fomentar a comercialização do pescado;
II - estabelecer política específica para os setores pesqueiro, industrial e artesanal, priorizando o artesanal e a piscicultura, propiciando os instrumentos necessários à sua viabilização.

Art. 192. O planejamento e a política de desenvolvimento rural, será viabilizado, basicamente, por meio de um Plano de Desenvolvimento Rural, prioritariamente, voltado aos pequenos produtores rurais.

Ant. 193. O Município proporcionará, quando necessário, espaços em feiras livres e mercados, aos pequenos agricultores, para escoamento da produção.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA MINERÁRIA E HÍDRICA

Art. 194. O Município promoverá a preservação dos mananciais de água do Município e a conservação das margens fluviais dos cursos d'água internos, definindo uso e formas de manejo.

Art. 195. O Município estabelecerá diretrizes para a utilização racional das águas, assegurando, prioritariamente, o suprimento de água à população, através de programa permanente de conservação e proteção contra poluição de coleções de água para abastecimento, lazer e recreação.

Art. 196. A exploração de jazidas ou depósitos de bens minerais de emprego na construção civil, sob regime de licenciamento, somente será autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante aprovação prévia de estudo de impacto ambiental e das condições de restauração do meio ambiente degradado, bem como dos efeitos sócio-econômicos da atividade.
§ 1° A avaliação que antecede o licenciamento terá por base a lei de zoneamento e uso do solo do Município.
§ 2° Serão definidos em lei, as condições e critérios do licenciamento, que será autorizado por órgão da administração municipal.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 197. O Município poderá constituir sua guarda, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.
Parágrafo Único – A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA DESAÚDE

Art. 198. A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e de outros agravos, através de acessos universais e igualitários às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 199. Para atingir os objetivos citados no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 200. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder público, sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos, e, complementarmente por meio de pessoas de natureza física ou jurídica de direito privado.
Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço à saúde mantida pelo Poder Público, ou serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde, referentes àquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 201. As ações de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, e obedecerá as diretrizes do art. 198 da Constituição Federal e do art. 265 da Constituição Estadual.

Art. 202. O Poder Público Municipal, por meio do sistema de saúde, prestará atendimento médico para a prática do aborto, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 203. O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão de comando do SUS, no âmbito

municipal, tendo o Conselho Municipal de Saúde, como órgão de acompanhamento na destinação e aplicação das verbas.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DA EDUCACIONAL, DA CULTURA
E DO DESPORTO

SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 204. A educação é um direito de todos e dever do Município, da família, da comunidade e é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, de sua qualificação para o trabalho e para a vida.
Parágrafo Único – O Poder público Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas, diferenciadas com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes e trabalhadores em educação, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos.

Art. 205. As instituições educacionais de qualquer natureza ministrarão o ensino com base nos princípios estabelecidos na Constituição Estadual e mais os seguintes:
I – o direito de acesso e permanência na escola para qualquer pessoa, vedadas distinções baseadas na origem, raça, sexo, idade, religião, preferência política, classe social ou pessoas portadoras de necessidades especiais;
II – liberdade de pensamento, aprendizagem, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, da arte, do saber e do conhecimento;
III – valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com pisos salariais de acordo com a qualificação profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas a títulos, assegurado regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município, respeitando o disposto no art. 39 da Constituição Federal;
IV – reinvestimento em educação no âmbito do Município, do percentual que fora estabelecido em lei dos lucros auferidos pelas instituições privadas de ensino estabelecidas no Município;
V – manutenção no âmbito do Município, em originais ou duplicatas arquivadas por qualquer meio em seus órgãos de consultas, dos resultados de pesquisas, base de dados e acervos científicos, bibliográficos e tecnológicos, colecionados no exercício de atividades educacionais revertendo em favor do Município material acumulado, na hipótese de fechamento, extinção ou transferência da instituição de ensino aqui estabelecido;
VI – direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;
VII – livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar, às informações sobre ela existentes nas instituições a que estiver vinculada;
VIII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa ou contribuição a qualquer título ou com qualquer finalidade ainda que facultativo.

Art. 206. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 207. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, promovendo, anualmente, o levantamento da população que alcança idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência escolar.

Art. 208. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos em caráter suplementar conforme planos e programas aprovados pelo Poder Legislativo, às escolas comunitárias convencionais ou filantrópicas, definidas em lei, e reconhecidas como de utilidade pública, desde que:
I – comprovem a finalidade não lucrativa e apliquem integralmente seus excedentes financeiros em educação dentro dos limites do Município;
II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou estabelecida no Município ou ao Poder Público Municipal ou Estadual, em caso de encerramento de suas atividades.
§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudos para o ensino fundamental, médio e superior na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver faltas de vagas e cursos regulares na rede pública municipal na localidade da residência do educando.
§ 2º - Verificada a necessidade de concessão de bolsas de estudos quando se tratar de ensino fundamental, médio ou superior dos professores e estudantes na mesma localidade, ficará a cargo da rede pública municipal, sendo o valor desta bolsa um salário mínimo nacional.

Art. 209. É fixado como conteúdo mínimo para o ensino fundamental o disposto no art. 210 da Constituição Federal.

Art. 210. O ensino será organizado em sistema municipal constituído pelas instituições públicas e privadas existentes no Município, que prestem serviços continuados de instrução para a população, pelos órgãos do Poder Executivo encarregados de executar as políticas educacionais.
§ 1º. Constituem a base do sistema municipal hierarquizado e descentralizado de educação, a rede pública regular de ensino custeada pelo Estado do Pará para a qual exercerão todas as prioridades de ação em âmbito municipal e estadual.
§ 2º. São órgãos normativos e fiscalizadores do Sistema Municipal de Educação, nos termos da lei:
I – O Conselho Municipal de Educação, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como membro nato, por representantes da Câmara Municipal e, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicas de educação e estudantes secundários e universitários, competindo-lhes, dentre outras, as seguintes atribuições:
elaborar propostas de política educacional;
estabelecer interpretação legislativa, como órgão normatizador;
analisar e aprovar em primeira instância o Plano Municipal de Educação elaborado pelo Executivo;
apreciar convênios celebrados com escolas comunitárias, confeccionais ou filantrópicas.
II - O Conselho Municipal de Educação será composto por onze membros com mandato de 02 anos, podendo haver substituição de um dos membros eleitos, se caso não cumprir com suas funções dentro do contexto, sendo a troca feita pela entidade que o indicou;
III – O Conselho Escolar é um órgão de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, em nível de cada estabelecimento escolar público municipal, ou naqueles que o Poder Público Municipal receba auxílio financeiro, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importam no embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados observado o seguinte:
a) fica o Poder Executivo obrigado a nomear o Diretor da escola dentre os integrantes de lista tríplice encaminhada pelo Conselho Escolar;
b) o Município instituirá seu sistema próprio de ensino, que integrará o sistema municipal, baseado nos princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 211. O Estado prestará assistência técnica e financeira ao Município na organização de seu respectivo sistema.

Art. 212. O ensino público será organizado em redes municipal e estadual em regime de colaboração, visando:
I – o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;
II – a responsabilização progressiva do Município no atendimento em creches, pré-escolar e fundamental.
§ 1º. O Estado e o Município desenvolverão esforços para atualização, capacitação e qualificação docente, visando à gradual extinção do quadro de professores leigos.
§ 2º. O Estado e o Município facilitarão o estágio para estudantes nas várias repartições públicas municipais, sem vínculo empregatício, como situação transitória, visando à integração entre alunado e órgãos públicos.

Art. 213. A lei estabelecerá o Plano municipal de Educação, de duração plurianual e ajustamentos anuais, de forma integrada, articulada e harmônica com o Plano Estadual de Educação e com os planos municipais de educação e de acordo com a política da Educação, devendo conter, obrigatoriamente:
I – o programa de responsabilização progressiva do Município do ensino fundamental previsto para o período e a correspondente expansão do ensino médio;
II – o programa de expansão da rede pública municipal de ensino;
III – medidas concernentes à valorização e capacitação técnica e profissional dos trabalhadores em educação;
IV – medidas destinadas ao estabelecimento de modelo de ensino rural, que considerem a realidade municipal específica.
§ 1º. A não apresentação do Plano Municipal de Educação ou a não deliberação, pelo Poder Executivo, importa em responsabilidade da autoridade competente.
§ 2º. O Município publicará, anualmente, o relatório da execução financeira da despesa em educação, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, discriminados os gastos mensais, e em especial os de reforma, manutenção e conservação das escolas, bem como as respectivas fontes.

Art. 214. O Município aplicará no mínimo o percentual estabelecido pela Constituição Federal de sua receita resultante de impostos incluindo transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 215. É assegurado aos estudantes de qualquer nível o beneficio gratuito nos transportes públicos municipais, somente no horário escolar, mediante apresentação de carteira estudantil.

SUBSEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 216. Será garantido o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, sendo apoiado e estimulado o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, do folclore e da cultura em geral, inclusive carnaval;
§ 1º. A cultura é considerada bem social e de livre acesso e direito de todos.
§ 2º. A cultura popular, com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sobre todas as suas formas, inclusive o carnaval e o folclore, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Municipal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participantes do nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade.
§ 3º. As produções e obras de autores e artistas nacionais, especialmente a dos paraenses residentes no Município de Salinópolis sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder público Municipal a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da Lei.

Art. 217. Constituem patrimônio cultural do Município de Salinópolis os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense e salinense e nos quais se incluam:
I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações cientificas, artísticas, tecnológicas e artesanais, carnavalescas e folclóricas;
IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, cientifico e inerentes a reminiscências da formação de nossa história popular.
§ 1º. O Poder Público Municipal, com a colaboração de associações e fundações culturais públicas e privadas, da iniciativa privada que não sob forma de associações ou fundações, e ainda, se possível, dos Poderes Públicos da União e do Estado promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município de Salinas, como parte do paraense, inclusive preservando as características de prédios e residências de valor histórico por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriações, e de outras formas de acautelamento e de prevenção.
§ 2º. Deverão ser tombados todos os documentos e locais de reminiscência culturais e históricas, de qualquer natureza.
§ 3º. Cabe ao Poder Público a gestão da documentação governamental, municipal, e de ordem cultural bem como providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.
§ 4º. As entidades culturais de direito privado, consideradas de utilidade pública, serão fortalecidas pelo Poder Público com apoio técnico e financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo.
§ 5º. As pessoas que provocarem ameaças e danos ao patrimônio cultural serão punidas, na forma da lei.

Art. 218. Toda a ação cultural de âmbito municipal, bem como os respectivos princípios que a acompanhe e objeto da presente Lei, será desenvolvida por fundação de direito público, criada por lei específica.
Parágrafo Único. Entre as atribuições que a Lei especificar, incluir-se-ão também:
I – orientação às pessoas e instituições interessadas no sentido de concessão de incentivos e financiamentos para as produções e ações culturais;
II – implantação de uma biblioteca pública municipal ou casa cultural;
III – fixação de datas comemorativas de alta significação cultural e histórica para o Município de Salinópolis.

Art. 219. De conformidade com a necessidade, a Lei regulará a criação e composição do Conselho Municipal de Cultura, que virá subsidiar com orientação normativa as ações culturais desenvolvidas no Município, ressalvada a espontaneidade das mesmas.

Art. 220. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre cultura.

Art. 221. A valorização da cultura do Município de Salinas ocorrerá através de suas bases municipais a fim de que se assegure a unidade na diversidade a partir de suas áreas de produção, preservando sua originalidade.

Art. 222. É dever do município resgatar, manter, conservar, preservar, restaurar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, áudio-visual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais sem fins lucrativos e de utilidade pública.

SUBSEÇÃO III
DO DESPORTO

Art. 223. É dever do Município de Salinópolis fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados no que couber, o que dispõem os artigos 217 da Constituição Federal e 288 da Constituição Estadual, procedidas as necessárias adaptações à esfera municipal.

Art. 224. A Educação Física e o desporto escolar municipal serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, enquanto atividades pedagógicas e práticas escolares meramente decorrentes de educação física, e pelo Departamento Cultural, ou setor equivalente, enquanto práticas de lazer a atividades físicas e desportivas das comunidades, como manifestações culturais da população.

Art. 225. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações esportivas beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as escolares terão prioridade do uso de instalações esportivas de propriedade do Município ou na cessão de outras pertencentes a terceiros, com interveniência do Município.

Art. 226. O Poder Público Municipal incentivará as práticas desportivas:
I – na criação e manutenção de áreas próprias de esportes em praças e escolas públicas municipais;
II – reservando espaço para a prática de atividades físicas com material apropriado e recursos humanos qualificados à Educação Física, que é disciplina curricular, regular e obrigatória no ensino fundamental;

III – no apoio ao servidor público municipal que, como atleta, for selecionado para representar o Município de Acará, o Estado ou o País em competições oficiais, o que terá, no período de duração das competições seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo, inclusive de ascensão funcional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. A família, base da sociedade, tem especial proteção do município.
§ 1º Para efeito de proteção, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar.
§ 2º À família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao município apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.
§ 3º. O Poder Público assegurará a assistência à família e a cada um de seus integrantes, criando mecanismos para impedir a violência no âmbito de suas relações.
§4º. A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
§ 5º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos municipais de qualquer natureza, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 228. É dever da família, da sociedade e do município assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 1º A proteção a vida é feita mediante a efetivação de política social pública que resguarde o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da pessoa humana, em condições dignas de sobrevivência.
§ 2º A criança e o adolescente gozam de proteção especial, oportunidades e facilidades, estabelecidas por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia, em condições de liberdade e dignidade.
§ 3º À criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância, e preferência no atendimento por órgão público.
§ 4º Os setores e áreas diretamente relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente serão aquinhoados de forma privilegiada na alocação de recursos públicos.
§ 5º Cabe ao Poder Público:
a) apoiar e estimular a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para que funcionem como centros de estudos na busca permanente da garantia dos direitos dos mesmos, fiscalizando as ações programáticas a elas relativos;
b) priorizar o financiamento de programas institucionais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em meio aberto;
c) priorizar e desenvolver programas especiais de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social;
d) instituir sistema de creches e pré-escolas, na forma da lei.
§ 6º Em caso de detenção de criança ou adolescente, a autoridade competente comunicará, imediatamente e urgentemente, a seus pais, pessoas ou entidades responsáveis, inclusive para atender ao disposto no art. 227, § 3º, IV, V e VII, da Constituição Federal.

§ 7º A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do município, que prestará o atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

Art. 229. É garantida a toda e qualquer entidade ligada à defesa da criança e do adolescente, legalmente constituída, o livre acesso às instituições ou locais para onde os mesmos forem encaminhados pelos órgãos judiciários, de assistência social, de segurança pública, garantindo igualmente o livre acesso a dados, informações, inquéritos e processos a eles relativos.

Art. 230. O município contará com o conselho específico para assuntos da criança e do adolescente, supervisor da política de atendimento à infância e à adolescência, composto, paritariamente, por representantes do poder executivo e da sociedade civil, estes indicados através das entidades ligadas à defesa da criança e do adolescente, que terá, dentre outras estabelecidas em lei, às seguintes atribuições:
I - opinar sobre proposta orçamentária destinadas a programas de atendimento assistencial, auxílios e subvenções;
II - opinar, obrigatoriamente, sobre política municipal de promoção e defesa da criança e do adolescente;
III - opinar sobre concessões de auxílios e subvenções a entidades particulares;
IV - fiscalizar e acompanhar ações de assistência à criança e ao adolescente, em todos os níveis;
V - acompanhar o rendimento dos programas de capacitação, treinamento e reciclagem dos órgãos públicos de atendimento à criança e ao adolescente.

SEÇÃO II
DA MULHER

Art. 231. O Município realizará esforços, dará exemplo e garantirá perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições com o homem.

Art. 232. O Município, juntamente com outros órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 233. O Município reconhecerá a maternidade e a paternidade com relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, creches, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 234. O Município não permitirá a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 235. O Município criará mecanismos, na forma da lei que facilitem o trânsito e atividades da gestante em estabelecimentos de qualquer tipo que apresentem filas e exijam esperar, como também no seu local de trabalho.

Art. 236. O Município instituirá, na forma da lei, o Conselho específico para o assunto da mulher com a participação majoritária de representantes da sociedade civil organizada do sexo feminino.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município manterá o serviço de saúde nas Vilas e povoados que contarem com mais de 100 habitações.

Art. 2º O Município nos termos da lei, manterá consórcios públicos e convênios de cooperação com instituições oficiais e os demais entes federados, autorizando a gestão associada de serviço público, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos bens transferidos.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 120 dias, após a promulgação da Lei Orgânica, enviará projeto de lei criando o Conselho de Desenvolvimento Comunitário.

Art. 4º O pagamento do funcionalismo Municipal da Zona Rural, será efetuado até o dia 12 do mês subsequente, na sede dos Distritos, por funcionários da Secretaria de Finanças.

Art. 5º No final de cada Legislatura, o Poder Executivo fará o balanço patrimonial e financeiro do Município que deverá acompanhar a transmissão de cargo.

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural constituído por representantes da sociedade civil por meio de entidades sindicais e representativas dos produtores rurais.
Parágrafo Único. O Poder Executivo dentre de 120 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara projeto de lei regulamentando a criação do referido Conselho.

Art. 7º O cargo de Diretor das Escolas Municipais será preenchido por meio de Eleição pelo corpo docente e discente para um período de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 8º No prazo de 120 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal enviará projeto de lei criando e regulamentando o Conselho Municipal de Defesa da Mulher.

Art. 9º O Município no prazo de 90 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, formará uma comissão de reavaliação das tarifas e preços públicos, devido a utilização dos bens, serviços e outras atividades.

Art. 10. Esta lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrários.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, EM 02 DE ABRIL DE 2011.

MARCIO VANDERSON SOARES DA CRUZ
Presidente

JAMILI DOS SANTOS CORRÊA
1ª Secretária

ANTONIO MARCOS DIAS MACHADO
2º Secretário

ANDERSON MONTENEGRO DE SÁ
Vereador

ANTONIO FÁBIO DE OLIVEIRA GOMES
Vereador

ANTONIO PLÁCIDO SOBRINHO
Vereador

FRANCISCO MACHADO FERREIRA
Vereador

NILSON MARTINS SANTA BRÍGIDA
Vereador

WILSON NUNES DA CUNHA
Vereador

Publicado por:
Edna Maria Teixeira Costa
Código Identificador:BC81F307

ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE RONDON DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2011

AVISO DE LICITAÇAO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, torna Publico que realizará licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, **nº 121/PMRP/2011,** tipo **Menor Preço**:
ABERTURA: 13/10/11. **HORÁRIO:** Às 09:00**. LOCAL:** Na sala de reuniões da CPL.
OBJETO: AQUISIÇAO DE PEÇAS PARA TRATOR D6. SEC. OBRAS
OBSERVAÇÃO: O edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados na Sala da CPL, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente ao valor de R$ 30,00 através de documento de arrecadação municipal (DAM). Melhores informações no telefone 94-3326-1394. Rondon do Pará, 28 de Setembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira

Publicado por:
Antonia Helena de Souza Barbosa
Código Identificador:E02A06D7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2011

AVISO DE LICITAÇAO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, torna Publico que realizará licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, **nº 122/PMRP/2011,** tipo **Menor Preço**:
ABERTURA: 14/10/11. **HORÁRIO:** Às 09:00. **LOCAL:** Na sala de reuniões da CPL
OBJETO: AQUISIÇAO DE COMBUSTIVEL, FILTRO E LUBRIFICANTES PARA SEC DE SAUDE
OBSERVAÇÃO: O edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados na Sala da CPL, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente ao valor de R$ 30,00 através de documento de arrecadação municipal (DAM). Melhores informações no telefone 94-3326-1394. Rondon do Pará, 28 de Setembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira

Publicado por:
Antonia Helena de Souza Barbosa
Código Identificador:A941CDD1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2011

AVISO DE LICITAÇAO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, torna Publico que realizará licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, **nº 123/PMRP/2011,** tipo **Menor Preço**:
ABERTURA: 17/10/11. **HORÁRIO:** Às 09:00. **LOCAL:** Na sala de reuniões da CPL
OBJETO: FABRICAÇAO DE MOVEIS DESTINADOS A UNIDADE TRANSFUSIONAL DO HEMOPA NESTE MUNICIPIO**.**
OBSERVAÇÃO: O edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados na Sala da CPL, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente ao valor de R$ 30,00 através de documento de arrecadação municipal (DAM). Melhores informações no telefone 94-3326-1394. Rondon do Pará, 28 de Setembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira

Publicado por:
Antonia Helena de Souza Barbosa
Código Identificador:70998D00

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2011

AVISO DE LICITAÇAO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, torna Publico que realizará licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, **nº 124/PMRP/2011,** tipo **Menor Preço**:
ABERTURA: 18/10/11. **HORÁRIO:** Às 09:00. **LOCAL:** Na sala de reuniões da CPL
OBJETO: AQUISIÇAO DE 03 MOTOCICLETAS E UM VEICULO POPULAR PARA VIGILANCIA SANITARIA DESTE MUNICIPIO.
OBSERVAÇÃO: O edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados na Sala da CPL, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente ao valor de R$ 30,00 através de documento de arrecadação municipal (DAM). Melhores informações no telefone 94-3326-1394. Rondon do Pará, 28 de Setembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA G. MARINHO
Pregoeira

Publicado por:
Antonia Helena de Souza Barbosa
Código Identificador:745178B6

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 206/2011

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.
D E C R E T A :

Art. 1º. Fica o Sr. LUCIANO CAIRES NERIS, nomeado para o cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PMRP-DAS-190, lotado na Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º. O referido Assessor perceberá todas as vantagens que o cargo lhe faz jus, observando o que estabelece a legislação em vigor.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 29 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:623630C3

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1255/2011

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal; e
CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo N° PMRP 0948/2011-SEMAD.
R E S O L V E :

Art. 1º. Autorizar Licença a Título de Prêmio por assiduidade e comportamento à servidora MARIA APARECIDA VIANA, registrada sob Matrícula nº 0461, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura, de acordo com o que estabelece o Artigo 103, da Lei Municipal nº 259/93, de 29 de junho de 1993, relativo ao período aquisitivo de 2003/2008, no período de 01 de outubro a 29 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:6CC85715

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1256/2011

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO solicitação efetivada através do Ofício Nº 1060/2011-SMS/PMRP.

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora NILZETE TEIXEIRA MARTINS, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, desta Prefeitura, para participar da Oficina do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Primária, na cidade de MARABÁ-PA, nos dias 29 e 30 de setembro de 2011, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias com pernoite, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais) cada, conforme Decreto nº 193, de 15 de junho de 2009, que regulamentou a Lei nº 259, de 29 de junho de 1993.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:DDD916D1

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1257/2011

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO solicitação efetivada através do Ofício Nº 1058/2011-SMS/PMRP.

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar ANGELA REZENDE SICÍLIA, Secretária Municipal de Saúde, desta Prefeitura, para participar da Oficina do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Primária, na cidade de MARABÁ-PA, nos dias 29 e 30 de setembro do corrente ano, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme Decreto nº 193, de 15 de junho de 2009, que regulamentou a Lei nº 259, de 29 de junho de 1993.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:705DBCC1

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1258/2011

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO solicitação efetivada através do Ofício Nº 1059/2011-SMS/PMRP.

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar ANGELA REZENDE SICÍLIA, Secretária Municipal de Saúde, desta Prefeitura, para participar do treinamento realizado pelo TCM quanto ao fechamento das contas públicas municipais, na cidade de BELÉM-PA, nos dias 03 e 04 de Outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme Decreto nº 193, de 15 de junho de 2009, que regulamentou a Lei nº 259, de 29 de junho de 1993.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:BFDFA8B7

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1259/2011

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO solicitação efetivada através do Of. nº 1055/2011 – SMS/PMRP.

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor MÁRCIO LUIZ HUNHOFF, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura, para transportar pacientes, na cidade de BELÉM - PA, nos dias 28 a 30 de setembro de 2011, atribuindo-lhe 03 (três) diárias, no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada, conforme Decreto nº 193, de 15 de junho de 2009, que regulamentou a Lei nº 259, de 29 de junho de 1993.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:84C4F64E

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1260/2011

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO solicitação efetivada através do Ofício Nº 1054/2011-SMS.

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora ROSILENE MORAES DOS SANTOS, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, desta Prefeitura, para auxiliar no transporte de pacientes, na cidade de BELÉM-PA, nos dias 29 e 30 de setembro de 2011, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada, conforme Decreto nº 193, de 15 de junho de 2009, que regulamentou a Lei nº 259, de 29 de junho de 1993.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:E23188FE

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1261/2011

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO solicitação efetivada através do Ofício Nº 1053/2011-SMS/PMRP.

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora RÍSIA GOMES SILVA DE ALMEIDA, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, desta Prefeitura, para participar da Oficina de laudos, Períodos e Parecer Social, na cidade de MARABÁ-PA, nos dias 29 e 30 de setembro de 2011, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais) cada, conforme Decreto nº 193, de 15 de junho de 2009, que regulamentou a Lei nº 259, de 29 de junho de 1993.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:7E52A48B

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1262/2011

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo N° PMRP 1036/2011-SEMAD.

R E S O L V E :

Art. 1º. Autorizar Licença a Título de Prêmio por assiduidade e comportamento à servidora PRISCILLA DA SILVA SOUZA, registrada sob Matrícula nº 1348, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura, de acordo com o que estabelece o Artigo 103, da Lei Municipal nº 259/93, de 29 de junho de 1993, relativo ao período aquisitivo de 2003/2008, no período de 01 de outubro a 29 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:B4C844B5

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1263/2011

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o solicitado no Oficio nº 1057/2011-SMS.

R E S O L V E :

Art. 1º. Prorrogar, em 15 (quinze) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Análise e Organização de documentos públicos antigos do Arquivo Passivo da Secretaria Municipal de Saúde, instituída através da PORTARIA Nº 1076/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:0F512A92

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1264/2011

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor WANDER SOUZA LIMA, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, desta Prefeitura, para tratar de assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, na cidade de AÇAILÂNDIA-MA, no dias 28 de setembro de 2011, atribuindo-lhe 01 (uma) diária com pernoite, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), conforme Decreto nº 193, de 15 de junho de 2009, que regulamentou a Lei nº 259, de 29 de junho de 1993.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:6B50EEF7

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1265/2011

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO solicitação efetivada através do Ofício Nº 1065/2011-SMS.

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor JOSÉ ACÁRCIO SANTOS SILVA, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, desta Prefeitura, para tratar de assuntos de interesse da secretaria, na cidade de BELÉM-PA, nos dias 03 e 05 de outubro de 2011, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada, conforme Decreto nº 193, de 15 de junho de 2009, que regulamentou a Lei nº 259, de 29 de junho de 1993.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 28 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:E80DE976

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1277/2011

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo N° PMRP 1090/2011-SEMAD.

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder férias regulamentares a servidora NADIR JOSÉ OLIVEIRA RABELO, registrada sob Matrícula nº 0228, lotada na E.M.E.F. Professor Francisco Nunes, da Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 109, da Lei Municipal nº. 259/93, relativo ao exercício de 2010/2011, pelo período de 01 a 30 de outubro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 29 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:8579446B

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1278/2011

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA AO SERVIDOR MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o teor do Processo nº PMRP 1093/2011-SEMAD.

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder à servidora LEILA DE SOUZA LIMA, registrada sob Matrícula nº 1545, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, desta Prefeitura, licença por falecimento de sua MÃE, por um período de 08 (oito) dias, conforme disposto no Inciso II, do Art. 115, da Lei Municipal Nº 259/1993.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de Setembro de 2011.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 29 de Setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração,Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:14967024

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1279/2011

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o teor do Processo nº PMRP 1096/2011-SEMAD,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder férias regulamentares a servidora CARLA MILENI SIQUEIRA DOS SANTOS, registrada sob nº 1525, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 109, da

Lei Municipal nº. 259/93, relativo ao exercício de 2009/2010, no período de 03 de outubro a 01 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 29 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração,Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:389C52C6

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1280/2011

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o teor do Processo nº PMRP 1098/2011-SEMAD,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder férias regulamentares a servidora NILDA RODRIGUES BARBOSA MARTINS, registrada sob nº 1713, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 109, da Lei Municipal nº. 259/93, relativo ao exercício de 2010/2011, no período de 21 de outubro a 19 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 29 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração,Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:116B7FCF

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1281/2011

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o teor do Processo nº PMRP 1097/2011-SEMAD,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder férias regulamentares a servidora MARIA HELENA DA SILVA ROCHA, registrada sob nº 1555, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 109, da Lei Municipal nº. 259/93, relativo ao exercício de 2010/2011, no período de 03 de outubro a 01 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 29 de setembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração,Planejamento e Gestão

Publicado por:
Acácio Bonfim Araújo
Código Identificador:9675A2E0

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO N° 064/2010

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 064/2010

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato.
RECURSO: Convênio 657185/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Dotação Orçamentária: 12.365.0403 1.014.
DATA DA ASSINATURA: 01 de Setembro de 2011.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNCIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE - CNPJ 34.671.057/0001-34
CONTRATADO: MONUMENTAL, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME – CNPJ 05.436.833/0001-13

Publicado por:
Cleudenice Bonfim de Macedo
Código Identificador:E80EA148

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO N° 064/2010

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 064/2010

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato.
RECURSO: Convênio 657185/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Dotação Orçamentária: 12.365.0403 1.014.
DATA DA ASSINATURA: 01 de Setembro de 2011.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNCIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE - CNPJ 34.671.057/0001-34
CONTRATADO: MONUMENTAL, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME – CNPJ 05.436.833/0001-13

Publicado por:
Cleudenice Bonfim de Macedo
Código Identificador:AB482B8C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 096/GPMAAN/2011

PORTARIA Nº 096/GPMAAN/11 Água Azul do Norte-PA, 29 de Setembro de 2011.

O Prefeito Municipal em Exercício, usando de suas atribuições legais e em cumprimento ao que determina a lei 280 de 10 de março de 2009.
RESOLVE :

Artigo 1º - Designar a Secretária Municipal de Administração, Sra. Geralvina Batista Almeida Souza, a deslocar-se à cidade de Conceição do Araguaia/PA, para resolver assuntos relacionados com a prefeitura na Receita Federal.

Artigo 2º - Autoriza a tesouraria efetuar o pagamento de 1.5(uma e meia) DIÁRIAS no valor de R$ 190,00 (cento e noventa reais) a diária, perfazendo um total de R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) para cobrir as despesas de viagem.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria;

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - Pa, 29 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria Nº 094/GPMAAN/2011

RECIBO

Recebi da tesouraria da Prefeitura Municipal de Água Azul, a importância de R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) para custear despesas com viagens designadas pela própria e supra.
Água Azul do Norte – PA, 29 de Setembro de 2011.

Geralvina Batista Almeida Souza
CPF -328.949.882-49
RG –1887351 SSP/PA
PA-279, Km 70 – Água Azul do Norte - PA

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:46BE4AD7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 096/GPMAAN/2011

O Prefeito Municipal em Exercício, usando de suas atribuições legais e em cumprimento ao que determina a lei 280 de 10 de março de 2009.

RESOLVE :

Artigo 1º - Designar a Secretária Municipal de Administração, Sra. Geralvina Batista Almeida Souza, a deslocar-se à cidade de Conceição do Araguaia/PA, para resolver assuntos relacionados com a prefeitura na Receita Federal.

Artigo 2º - Autoriza a tesouraria efetuar o pagamento de 1.5(uma e meia) DIÁRIAS no valor de R$ 190,00 (cento e noventa reais) a diária, perfazendo um total de R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) para cobrir as despesas de viagem.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria;

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - Pa, 29 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria Nº 094/GPMAAN/2011

RECIBO

Recebi da tesouraria da Prefeitura Municipal de Água Azul, a importância de R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) para custear despesas com viagens designadas pela própria e supra.
Água Azul do Norte – PA, 29 de Setembro de 2011

GERALVINA BATISTA ALMEIDA SOUZA
CPF -328.949.882-49
RG –1887351 SSP/PA
PA-279, Km 70 – Água Azul do Norte - PA

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:92DC7A56

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 301/2011

"NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO 001/2010."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeada a candidata classificada no Concurso Público 001/2010, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação da Srª **PATRÍCIA NASCIMENTO SOUZA**, 10ª Aprovada com 20 pontos, CÓDIGO: 101-1, CARGO: Assistente Administrativo, Escolaridade Específica para o Cargo: Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Habilidade em Informática, Vencimento Base: R$ 700,00, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Administração Geral.

Art. 2º - A candidata classificada e nomeada por este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. A candidata no ato da posse será submetida à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. A candidata nomeada que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2010 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria Nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:14D9CEFA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 301/2011

"NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO 001/2010."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeada a candidata classificada no Concurso Público 001/2010, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação da Srª **PATRÍCIA NASCIMENTO SOUZA**, 10ª Aprovada com 20 pontos, CÓDIGO: 101-1, CARGO: Assistente Administrativo, Escolaridade Específica para o Cargo: Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Habilidade em Informática, Vencimento Base: R$ 700,00, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Administração Geral.

Art. 2º - A candidata classificada e nomeada por este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. A candidata no ato da posse será submetida à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. A candidata nomeada que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2010 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria Nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:E532D109

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 302/2011

"NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO 001/2010."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeado o candidato classificado no Concurso Público 001/2010, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação do Srº GILMAR SENA GRECCO, 1º Classificado com 22 pontos, CÓDIGO: 607-1, CARGO: Eletricista, Escolaridade Específica para o Cargo: Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Curso específico área, exceto feito por correspondência, Vencimento Base: R$ 800,00, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Administração Geral.

Art. 2º - O candidato classificado e nomeado por este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. O candidato no ato da posse será submetido à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. O candidato nomeado que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2010 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:274923EF

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 302/2011

"NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO 001/2010."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeado o candidato classificado no Concurso Público 001/2010, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final

devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação do Srº GILMAR SENA GRECCO, 1º Classificado com 22 pontos, CÓDIGO: 607-1, CARGO: Eletricista, Escolaridade Específica para o Cargo: Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Curso específico área, exceto feito por correspondência, Vencimento Base: R$ 800,00, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Administração Geral.

Art. 2º - O candidato classificado e nomeado por este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. O candidato no ato da posse será submetido à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. O candidato nomeado que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2010 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:ECAC5AF5

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 308/2011

"NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO 001/2010."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeado o candidato classificado no Concurso Público 001/2010, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação do Srº WALLASSE DE FREITAS SILVA, 1º Classificado com 28 pontos, CÓDIGO: 207-1, CARGO: Motorista Categoria D, Escolaridade Específica para o Cargo: Ensino fundamental incompleto e Carteira Nacional de Habilitação Profissional em caráter definitivo na categoria "D", Vencimento Base: R$ 600,00, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Administração Geral.

Art. 2º - O candidato classificado e nomeado por este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. O candidato no ato da posse será submetido à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. O candidato nomeado que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2010 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria Nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:E29ADB48

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 308/2011

DECRETO Nº 0308/GPMAAN/11 Água Azul do Norte, 28 de Setembro de 2011.

"NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO 001/2010."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeado o candidato classificado no Concurso Público 001/2010, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação do Srº WALLASSE DE FREITAS SILVA, 1º Classificado com 28 pontos, CÓDIGO: 207-1, CARGO: Motorista Categoria D, Escolaridade Específica para o Cargo: Ensino fundamental incompleto e Carteira Nacional de Habilitação Profissional em caráter definitivo na categoria "D", Vencimento Base: R$ 600,00, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Administração Geral.

Art. 2º - O candidato classificado e nomeado por este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do

Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. O candidato no ato da posse será submetido à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. O candidato nomeado que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2010 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria Nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:7FF7EC98

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 309/2011

DECRETO Nº 0309/GPMAAN/11 Água Azul do Norte, 28 de setembro de 2011.

"NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO 001/2009."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeadaa candidata classificada no Concurso Público 001/2009, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação da Srª **MARIA CLAUDIA NICÁCIO GOMES**, 3ª Aprovada com 26 pontos, CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais, Escolaridade Específica para o Cargo: Alfabetização e teste de aptidão, Vencimento Base: Salário Mínimo, Região da Canadá, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Secretaria de Educação.

Art. 2º - A candidata classificada e nomeadapor este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. A candidata no ato da posse será submetida à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. A candidata nomeada que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2009 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:61B9EAFF

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 309/2011

"NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO 001/2009."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeadaa candidata classificada no Concurso Público 001/2009, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação da Srª **MARIA CLAUDIA NICÁCIO GOMES**, 3ª Aprovada com 26 pontos, CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais, Escolaridade Específica para o Cargo: Alfabetização e teste de aptidão, Vencimento Base: Salário Mínimo, Região da Canadá, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Secretaria de Educação.

Art. 2º - A candidata classificada e nomeadapor este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. A candidata no ato da posse será submetida à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. A candidata nomeada que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2009 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:625DBFD6

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 310/2011

"NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO 001/2009."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeadaa candidata classificada no Concurso Público 001/2009, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação da Srª **MARIA FERREIRA OLIVEIRA**, 4ª Aprovada com 24 pontos, CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais, Escolaridade Específica para o Cargo: Alfabetização e teste de aptidão, Vencimento Base: Salário Mínimo, Região da Canadá, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Secretaria de Educação.

Art. 2º - A candidata classificada e nomeadapor este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. A candidata no ato da posse será submetida à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. A candidata nomeada que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2009 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:E329E33D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 310/2011

DECRETO Nº 0310/GPMAAN/11 Água Azul do Norte, 28 de setembro de 2011.

"NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO 001/2009."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeadaa candidata classificada no Concurso Público 001/2009, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação da Srª **MARIA FERREIRA OLIVEIRA**, 4ª Aprovada com 24 pontos, CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais, Escolaridade Específica para o Cargo: Alfabetização e teste de aptidão, Vencimento Base: Salário Mínimo, Região da Canadá, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Secretaria de Educação.

Art. 2º - A candidata classificada e nomeadapor este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. A candidata no ato da posse será submetida à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. A candidata nomeada que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2009 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:DAECC835

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 311/2011

DECRETO Nº 0311/GPMAAN/11 Água Azul do Norte, 28 de setembro de 2011.

"NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO 001/2009."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeadaa candidata classificada no Concurso Público 001/2009, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação da Srª **DURCILENE PUTENCIO DA COSTA GOMES**, 5ª Aprovada com 24 pontos, CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais, Escolaridade Específica para o Cargo: Alfabetização e teste de aptidão, Vencimento Base: Salário Mínimo, Região da Canadá, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Secretaria de Educação.

Art. 2º - A candidata classificada e nomeadapor este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. A candidata no ato da posse será submetida à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. A candidata nomeada que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2009 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:519C2A95

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 311/2011

DECRETO Nº 0311/GPMAAN/11 Água Azul do Norte, 28 de setembro de 2011.

"NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO 001/2009."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeadaa candidata classificada no Concurso Público 001/2009, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação da Srª **DURCILENE PUTENCIO DA COSTA GOMES**, 5ª Aprovada com 24 pontos, CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais, Escolaridade Específica para o Cargo: Alfabetização e teste de aptidão, Vencimento Base: Salário Mínimo, Região da Canadá, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Secretaria de Educação.

Art. 2º - A candidata classificada e nomeadapor este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. A candidata no ato da posse será submetida à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. A candidata nomeada que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2009 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:F7E65AE6

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 313/2011

DECRETO Nº 0313/GPMAAN/11 Água Azul do Norte, 28 de Setembro de 2011.

"NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO 001/2009."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeadaa candidata classificada no Concurso Público 001/2009, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação da Srª **MEYRINALVA LIMA MELO**, 4ª Aprovada com 23 pontos, CARGO: Merendeira, Escolaridade Específica para o Cargo: Alfabetização e teste de aptidão, Vencimento Base: Salário Mínimo, Região da Canadá, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Secretaria de Educação.

Art. 2º - A candidata classificada e nomeadapor este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. A candidata no ato da posse será submetida à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. A candidata nomeada que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2009 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:412A7524

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 313/2011

DECRETO Nº 0313/GPMAAN/11 Água Azul do Norte, 28 de Setembro de 2011.

"NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO 001/2009."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:
Art. 1º - No Termo deste Decreto, fica nomeadaa candidata classificada no Concurso Público 001/2009, abaixo indicado, obedecida a ordem de classificação, consoante resultado final devidamente homologado e observados os requisitos legais do Edital, bem como da legislação municipal em vigor:

Inciso I - Nomeação da Srª **MEYRINALVA LIMA MELO**, 4ª Aprovada com 23 pontos, CARGO: Merendeira, Escolaridade Específica para o Cargo: Alfabetização e teste de aptidão, Vencimento Base: Salário Mínimo, Região da Canadá, Jornada de Trabalho Semanal: 40 horas, Secretaria de Educação.

Art. 2º - A candidata classificada e nomeadapor este decreto têm o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Parágrafo único: O prazo referido no *caput* deste artigo, os nomeados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no departamento de Recursos Humanos, no horário entre 8:00 e 14:00 horas, para apresentação da documentação necessária ao exercício do cargo e respectiva posse, nos termos do *item* 14.1 do Edital.

Art. 3º. A candidata no ato da posse será submetida à inspeção de saúde por serviço médico competente, credenciado em ato da Secretaria de Saúde, a fim de aferir sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Art. 4º. Somente será empossado no cargo o candidato classificado e nomeado que atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 5º. A candidata nomeada que não se apresentar no prazo estipulado no art. 2º será automaticamente eliminado do certame, convocando-se de imediato o classificado subseqüente obedecida à ordem de classificação

Art. 6º. Eventuais controvérsias e/ou omissões que surgirem serão dirimidas nos termos do Edital 001/2009 e da legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte - PA, em 28 de Setembro de 2011.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO
Prefeito Municipal em Exercício
Portaria nº 094/GPMAAN/2011

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:96D8AA66

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
DECLARAÇÃO LICITAÇÃO DESERTA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 047/2011

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

A Comissão de Licitação do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS, comunica aos interessados na licitação nº 047/2011, modalidade PREGÃO PRESENCIAL que em 29 de Setembro de 2011, data designada para apresentação da documentação de habilitação e propostas, não acudiram interessados, sendo a licitação considerada deserta

ÁGUA AZUL DO NORTE, 29 de Setembro de 2011.

CLEUDENICE BONFIM DE MACEDO
Comissão de Licitação
Pregoeira

Publicado por:
Cleudenice Bonfim de Macedo
Código Identificador:2C4D6F35

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
DECLARAÇÃO LICITAÇÃO DESERTA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 047/2011

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

A Comissão de Licitação do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS, comunica aos interessados na licitação nº 047/2011, modalidade PREGÃO PRESENCIAL que em 29 de Setembro de 2011, data designada para apresentação da documentação de habilitação e propostas, não acudiram interessados, sendo a licitação considerada deserta.

ÁGUA AZUL DO NORTE, 29 de Setembro de 2011.

CLEUDENICE BONFIM DE MACEDO
Comissão de Licitação
Pregoeira

Publicado por:
Cleudenice Bonfim de Macedo
Código Identificador:295624B0



